

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DA CONSELHEIRAMARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-6

PROCESSO TCE-RJ N°: 209.786-2/17  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
EXERCÍCIO: 2016  
PREFEITO: ANTÔNIO FRANCISCO NETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. VERIFICAÇÃO INICIAL DE IRREGULARIDADES. DÉFICIT FINANCEIRO OCORRIDO EM TÉRMINO DE MANDATO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES NO FUNDEB. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. NÃO REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. APURADA INSUFICIÊNCIA DE CAIXA EM 31/12/16. ELISÃO DA IRREGULARIDADE RELATIVA AO FUNDEB. SUGESTÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MP DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA ESPECIAL. MANTIDAS AS IRREGULARIDADES APÓS A DEFESA. CONCLUSÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MP PELA EMISSÃO DE PARACER PRÉVIO CONTRÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL COM IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de Volta Redonda, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Neto – Prefeito, ora

submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em 14/06/17, os autos em tela deram entrada neste Tribunal (fl. 02), encaminhados pelo prefeito municipal. Dessa forma, sua remessa foi tempestiva, considerando o prazo fixado na Lei Orgânica Municipal (120 dias após a abertura da sessão legislativa - 16/02/2017), conforme evidenciado às fls. 09/11.

Tendo em vista a ausência de alguns documentos que deveriam integrar os autos, foi formalizado ofício regularizador (Processo TCE-RJ n° 211.164-4/17), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão em destaque foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o n° TCE-RJ 018.743-9/17.

O corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, procedeu a uma análise detalhada e minuciosa de toda a documentação encaminhada, em relatório de fls. 2.396/2.468. Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Volta Redonda, em face das irregularidades abaixo descritas, e com as impropriedades, determinações e recomendações, elencadas às fls.2.454-verso/2.466.

Irregularidades:

- 1) déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminaram com o montante de R\$108.677.532,41, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 2) realização de despesas com recursos do FUNDEB, cujos dados não comprovam se os gastos foram realizados em conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei n° 11.494/2007 c/c os artigos 70 e 71 da Lei n° 9394/96, no total de R\$ 3.640.351,28, conforme apresentado a seguir:

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
07/03/2016	122	FUNDEB	<em branco>	579	CONSERVADORA CIDADE DO ACO LTDA	2.236.586,52
10/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	664	I R M MATHIAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA	116.207,00
13/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1814	BIOTA CONSTRUÇOES, SERVICOS E TRANSPORTE	500.000,00

28/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2881	<em branco>	120.597,91
07/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	324	<em branco>	67.879,15
09/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	331	CONFORT ELETROMECANICOS EIRELI - ME	95.336,01
09/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	333	ETERA ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO EIRELI	383.614,57
06/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3259	<em branco>	120.130,12
<b>TOTAL</b>						<b>3.640.351,28</b>

3) não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 108.963.424,14.

Há também sugestão de duas comunicações:

1) ao responsável pelo controle interno, para que tome ciência da decisão do Tribunal e atue de forma a cumprir sua missão institucional, pronunciando-se de forma conclusiva nas próximas contas da espécie;

2) ao atual Prefeito Municipal, alertando:

a) quanto ao déficit financeiro de R\$ 108.677.532,41 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes

especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI.4.1 do presente relatório.

c) quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

d) quanto ao fato de que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

e) quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de R\$ 5.382.802,91, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

e-1) o valor de R\$ 3.640.351,28, relativo aos gastos com a verba do FUNDEB, cujos dados não comprovam se as despesas foram realizadas de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 11.494/07, conforme verificado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS;

e-2) o valor residual de R\$ 666.273,34 relativo à determinação efetuada por esta Corte na prestação de contas de governo do exercício de 2015, Processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, não efetivada integralmente; e

e-3) o valor de R\$ 1.076.178,29 referente ao déficit financeiro do FUNDEB para 2017 apurado na prestação de contas em questão.

Por derradeiro, a instrução sugeriu a expedição de ofício ao Ministério Público para ciência da decisão desta Corte e expedição de ofício ao Ministério da Educação, para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho de Acompanhamento e

Controle Social do FUNDEB, do parecer conclusivo sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita - SSR, em reexame à fl. 2.468, concorda com a proposição manifestada pela CGM.

Tal posicionamento expresso pela SSR foi acolhido pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (fl.2.468-verso).

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sólido e bem elaborado parecer, embora concluindo igualmente pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Volta Redonda, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, divergindo, com as devidas vênias, pela introdução de acréscimos e modificações, bem como supressões à instrução (fls.2.470/2.540).

Assim, o *Parquet* acrescentou as seguintes irregularidades (e correspondentes determinações), não contida na sugestão do corpo instrutivo (fls. 2.515/2.516):

**IRREGULARIDADE N° 4**

O Governo do Município de Volta Redonda não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal n° 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o percentual de **10,42%**, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer.

**DETERMINAÇÃO N° 4**

Promover o empenho, a liquidação e o pagamento do montante de **R\$20.756.456,69** (vinte milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondente à diferença entre o percentual aplicado e o mínimo previsto na Lei Complementar Federal n° 141/12 apurado no exercício de 2016, que deverá ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em ASPS no exercício de 2017, em atendimento ao artigo 25 daquela Lei Complementar.

**DETERMINAÇÃO N° 5**

Movimentar todos os recursos destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, descentralizando apenas a execução da despesa, quando necessário, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º c/c arts. 14 e 16, todos da LCF n° 141/12.

**IRREGULARIDADE N.º 5**

Não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, o que implica no afastamento da sociedade do processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º

101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I.

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

Promover as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00 e ao princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I.

**IRREGULARIDADE N.º 6**

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 14.764.801,24, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos n.ºs 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

Abster-se de promover o cancelamento de Restos a Pagar Processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos n.ºs 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Dessa mesma forma, o *Parquet* apontou a seguinte impropriedade (e correspondente determinação), não contida na sugestão do corpo instrutivo (fl.2.536):

**IMPROPRIEDADE N.º 28**

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

**DETERMINAÇÃO N.º 35**

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

Uma determinação à SGE, que não estava no relatório do corpo técnico, também foi proposta pelo Ministério Público (fl.2.539):

**VI - DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que:**

- a) Aperfeiçoe as análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência social e apurar sua repercussão nas referidas contas;
- b) Avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Volta Redonda com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal;

c) Considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

Ainda em parcial divergência, o ilustre Procurador-Geral propõe que, na comunicação endereçada ao atual Prefeito Municipal de Volta Redonda, com o objetivo de alertá-lo quanto à alteração da metodologia para análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de gastos com educação, o prazo de verificação por parte do Tribunal comece já a partir do exercício de 2018 (na conta de governo encaminhada a esta Corte no exercício de 2019) e não a partir do exercício de 2019, como sugerido pela instrução.

Adicionalmente, nessa mesma comunicação ao atual Prefeito, o Órgão Ministerial propõe (fls.2.537/2.539):

III.5 – para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12; e

III.6 – para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Por fim, também em adição ao relatório técnico, o representante do Ministério Público propõe que, na comunicação ao responsável pelo controle interno da Prefeitura, seja determinado que os próximos relatórios do órgão apresentem certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas, além de apresentar a análise individual do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas contas de governo.

Ressalte-se que, conforme o artigo 123 do Regimento Interno desta Corte e a Deliberação TCE nº 199/96, a data de julgamento das contas em questão foi publicada em pauta especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 13/11/17. Por meio desta,

foi aberta vista aos autos, com prazo para apresentação de razões de defesa pelo jurisdicionado até 24/11/17.

Compareceu ao meu gabinete, 14/11/17, procurador devidamente habilitado do Senhor Prefeito, quando lhes foi dada vista do que se contém nos autos, bem como foram fornecidas as cópias solicitadas, conforme atestam os documentos de fls. 2.543/2.544.

Foram protocolizados nesta Corte, em atendimento à publicação de pauta especial, esclarecimentos, pedidos e razões de defesa e documentação complementar, autuados sob o nº 28.794-0/17 e 28.797-2/17 (cópia).

No referido Doc. TCE-RJ nº 28.794-0/17, o jurisdicionado, além de apresentar “suas razões de defesa quanto aos pontos possíveis de serem defendidos”, alega que “outros pontos não seriam possíveis de serem defendidos nesta oportunidade em virtude da falta de documentação que se encontra em poder da atual administração municipal, FATO QUE VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA” (o realce das letras consta do texto original).

Procurando desenvolver a questão da alegada restrição de acesso à documentação referente ao processo, o responsável pelas contas elencou uma série de fatores que seriam impeditivos ao pleno exercício de seu direito de defesa, a saber:

a) “A matéria processual sobre o processo de prestação de contas é omissa quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa do interessado na fase de instrução que antecede o relatório e o parecer prévio do Controle Externo (...)”;

b) “(...) ao compulsar os autos, constata-se que o processo dispõe de mais de duas mil e quinhentas páginas, sendo que somente o parecer do Controle Externo possui cerca de 140 páginas que fazem referência a uma vasta documentação que se encontra em poder da atual administração municipal, a qual vem omitindo informações e documentos cruciais à análise das contas, com a nítida intenção de prejudicar esse peticionário (...)”;

c) “Com o objetivo de obter toda a documentação necessária para instruir suas razões de defesa, este peticionário, no dia 16.11.2017, protocolou junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda uma Notificação Extrajudicial, solicitando ao atual prefeito que, no prazo de 48h, fornecesse cópias dos inúmeros documentos indispensáveis à sua defesa perante este e.



Tribunal e indispensáveis à instrução deste processo, contudo, até o momento do protocolo desta defesa, a atual administração municipal não forneceu ao peticionário as cópias dos documentos solicitados, fato que inviabiliza a ampla defesa do ora interessado.”;

d) “Neste viés, constata-se que o processo ainda não está maduro para julgamento, posto que este interessado não foi chamado aos autos na fase de instrução que antecedeu o relatório e parecer prévio do Controle Externo, fato que o impediu de produzir provas indispensáveis à análise das contas e que teriam o condão de modificar a conclusão do parecer prévio que opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas.”

Por fim, sob a justificativa de garantir seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o responsável requereu, deste Tribunal, uma série de medidas:

1)“(…) imediata suspensão do presente processo de prestação de contas, retirando-o de pauta de julgamento designada para o próximo dia 30.11.2017 e, paralelamente, sejam adotadas as medidas de diligência prevista no art.33 da Lei Estadual n.º 5.247/09, intimando-se o Município de Volta Redonda, na pessoa do Prefeito Municipal, para que apresente nestes autos as cópias dos documentos solicitados por este peticionário através da Notificação Judicial protocolizada em 16.11.2017, no prazo a ser fixado por este e. Tribunal, sob as penas da lei.”

2)“Uma vez obtida (*sic*) as cópias dos documentos em questão, deverá ser concedido prazo para que o ora interessado apresente suas razões de defesa baseadas nos documentos carreados aos autos.”

3)“Após o exercício do contraditório e da ampla defesa por este interessado, o presente processo deverá ser submetido à nova análise do Controle Externo deste Tribunal, a qual estará consubstanciada pelos novos documentos e razões de defesa deste peticionário, e somente após este procedimento, o processo estará maduro para julgamento por esta e. Corte de Contas.”

Muito embora a responsabilidade pelos aspectos verificados na apreciação das contas anuais dos chefes dos poderes executivos municipais seja do seu titular em cada exercício, em final de mandato a responsabilidade pela formalização do processo de prestação de contas e sua apresentação, dentro de prazos definidos, para a apreciação prévia do Tribunal de Contas, é de responsabilidade do prefeito que sucedeu o anterior.

Dessa forma, eventualmente pode haver dificuldades para que o responsável pelas contas tenha acesso aos documentos necessários ao exercício do contraditório, razão por que o Legislativo Estadual, sensível a esta possibilidade, promulgou a Emenda Constitucional n° 57, de 13 de maio de 2014, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na qual, entre outras providências, acresce ao artigo 125 os §§1º, 2º e 3º, prevendo providências que o interessado, nestas hipóteses, pode utilizar para fazer valer o seu direito de defesa.

Assim, pelos fatos alegados exigirem a adoção de medidas, por parte deste Tribunal, como forma de proporcionar ao responsável dessas contas, a possibilidade de buscar e obter, em tempo hábil, todos os elementos necessários para o saneamento deste processo, bem como considerando, ainda, que o Poder Legislativo Municipal é o titular do exercício do controle externo, em sessão de 30/11/17 proferi o seguinte voto, acolhido pelo Plenário:

**VOTO:**

**I** - pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO** de suspensão do processo e dilação de prazo para apresentação de razões de defesa, formulado pelo Senhor Antônio Francisco Neto, responsável pela prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Volta Redonda, referente ao exercício de 2016.

**II** - pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, por 20 (vinte) dias, no âmbito da Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, para que, ao término desse prazo, seja dado prosseguimento à sua instrução, com os elementos que nele estiverem contidos.

**III** - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Volta Redonda, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos previstos no art. 125, § 3º, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, forneça ao Senhor Antônio Francisco Neto e/ou seus representantes legais, os documentos por eles solicitados e necessários à fundamentação das suas razões de defesa, em face das irregularidades indicadas na prestação de contas de governo do município, relativa ao exercício de 2016, sob sua responsabilidade.

**IV** - pela **COMUNICAÇÃO** ao Senhor Antônio Francisco Neto, chefe do Poder Executivo do Município de Volta Redonda no exercício de 2016 e responsável pelas contas sob exame, para que tome ciência desta decisão.

**V** - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor,

Em decorrência da citada decisão, ingressaram novos elementos protocolizados como documento TCE/RJ n° 32.070-2/17 (fls. 2602/2608), por meio dos quais, em suma, o Senhor Antônio Francisco Neto informa que a atual Administração promoveu o encaminhamento dos documentos, “contudo, com diversas omissões, as quais continuam prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa do ora petionário”, **razão por que promoveu outra notificação extrajudicial junto ao atual Prefeito visando à obtenção dos elementos faltantes** (descritos na peça anexada aos autos, fls. 2606/2608).

Esgotado o prazo deferido pelo Plenário, o corpo instrutivo, a partir dos elementos constantes do Documento TCE-RJ n.º 28.794-0/17, realizou novo exame (fls. 2609/2628v), mantendo a mesma sugestão de Parecer Contrário.

Do mesmo modo, o Ministério Público Especial manifestou-se, também, pela manutenção do posicionamento anterior, conforme parecer às fls. 2630/2669.

Posteriormente, em sessão realizada em 30/01/2018, decidiu o Plenário, nos termos do meu Voto (fls.2671/2680), atendendo pedido constante do Documento TCE-RJ n.º 32.070-2/17 (fls. 2602/2608), por comunicar o atual Prefeito Municipal de Volta Redonda, a fim de que disponibilizasse ao responsável pelas referidas contas os documentos necessários à complementação da sua defesa, sobrestando o feito pelo período de 20 dias, conforme transcrição a seguir:

**“VOTO:**

**I - pela COMUNICAÇÃO ao SENHOR ELDERSON FERREIRA DA SILVA, atual Prefeito Municipal de Volta Redonda, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos previstos no art. 125, § 3º, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, forneça ao Senhor Antônio Francisco Neto e/ou seus representantes legais, os documentos por eles solicitados e necessários à fundamentação das suas razões de defesa, em face das irregularidades indicadas na prestação de contas de governo do município, relativa ao exercício de 2016, sob sua responsabilidade, sob pena de, vencido in albis o prazo assinalado, incidir multa diária equivalente a 1.000 UFIR/RJ, até seu efetivo cumprimento, na forma dos arts. 15 e 537, § 4º da Lei Federal nº 13.105/15 c/c art. 4º, XIII e 180 do Regimento Interno do TCE/RJ;**

**II - pelo SOBRESTAMENTO DO FEITO, POR 20 (VINTE) DIAS, no âmbito da Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, para que, ao término desse prazo, seja dado prosseguimento à sua instrução, com os elementos que nele estiverem contidos; (...).”**

Por meio Documento TCE-RJ n.º 3.602-4/18 (fls.4114/4118), foram encaminhados pela atual administração municipal, em atendimento ao item I decisão anterior, comprovantes de entrega de documentos solicitados pelo responsável pelas contas.

Por sua vez, o responsável pelas contas, Senhor Antonio Francisco Neto, protocolizou documentação complementar autuada sob o n.º 2.840-1/18 (fls. 2686/4113).

Findo o sobrestamento, o corpo instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos remetidos a este TCE (fls.4.124/4.144). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de

**parecer prévio contrário**, uma vez que, no entendimento da instrução, restaram ainda identificadas as seguintes irregularidades:

- 1) déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminaram com o montante de R\$108.677.532,41, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;
- 2) não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 108.963.424,14.

O *Parquet* Especial, em novo parecer após o reexame do processo, também concluiu pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Itaperuna, divergindo da instrução por ter incluído, além daquelas mencionadas pela instrução, como irregularidades:

- a) o Governo do Município de Volta Redonda não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal n° 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o percentual de **10,42%**, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer;
- b) não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, o que implica no afastamento da sociedade do processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I;

- c) o município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 14.764.801,24, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

É relevante anotar que somente a irregularidade referente à realização de despesas com recursos do FUNDEB, cujos dados não comprovam se os gastos foram realizados em conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 c/c os artigos 70 e 71 da Lei nº 9394/96, no total de R\$3.640.351,28, inicialmente apontada, foi elidida.

Quanto às trinta impropriedades listadas pelo corpo técnico às fls.2.455-v/2.466, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa.

Merece, no entanto, retoque o fato de não ter sido considerada na conclusão do corpo instrutivo a Impropriedade nº 28 do Parecer Ministério Público Especial de fl.4.177, e que foi mantida pelo referido órgão, na medida em que não foram trazidos aos autos elementos capazes de afastá-la.

Ressalte-se que a data de apreciação destas Contas (03/04/18) foi publicada no Diário Oficial do Estado de 23/03/18, em continuação à Pauta Especial iniciada em sessão de 30/11/17.

## **É O RELATÓRIO.**

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Volta Redonda, exercício de 2016, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises de fls. 2.396/2.468-verso, efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes blocos: a gestão pública (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais), as aplicações constitucionais e legais e a gestão fiscal (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

---

## BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

---

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. O dever de prestar contas é o dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de Supreme Audit Institutions (SAIs) - Instituições Superiores de Controle - ISCs<sup>1</sup>.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988<sup>2</sup>, o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais

---

<sup>1</sup> Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI - *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>2</sup> A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: "Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional". ("O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas". SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas - órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

de Contas<sup>3</sup>. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos<sup>4</sup>.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n° 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado**<sup>5</sup> e **dos Prefeitos dos municípios**<sup>6</sup> submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade<sup>7</sup>.

A esse propósito, cumpre observar que a previsão contida no artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que incluía na prestação de contas do chefe do Poder Executivo as prestações dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do chefe do Ministério Público, encontra-se suspensa em razão da liminar concedida, em 09/08/07, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 2238-5. Por essa razão, as contas dos chefes dos demais poderes orgânicos do Estado e do Ministério Público são julgadas por esta Corte em processos específicos, as chamadas

---

<sup>3</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

<sup>4</sup> Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

<sup>5</sup> Art. 36, LC 63/90.

<sup>6</sup> Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n° 167/92.

<sup>7</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

contas de ordenadores de despesas (ressaltando que o chefe do Executivo também está sujeito a tal prestação de contas, desde que atue como ordenador de despesas).

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento - ou não - de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte. É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social do ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).



Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **julgamento das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa<sup>8</sup>.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; a análise das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, oportunidade em que o Tribunal de Contas julgará, ele próprio, a prestação do ordenador de despesas, sem que esteja vinculado ao parecer prévio e geral das contas de governo, dada sua abrangência e escopo de análise.

---

## 1 - GESTÃO PÚBLICA

---

Neste item, serão apresentados os números da gestão municipal, sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

### 1.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Município de Volta Redonda - LOA para o exercício de 2016 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 5.209, de 11/01/2016, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 900.000.000,00.

---

<sup>8</sup> Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n° 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

### 1.1.1- Retificações orçamentárias

As alterações orçamentárias realizadas em 2016 podem ser resumidas da seguinte forma:

<b>CRÉDITOS SUPLEMENTARES</b>			
<b>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA</b>			
R\$			
<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>			
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>	Anulação	130.414.516,53
		Excesso - Outros	0,00
		<i>Superavit</i>	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>130.414.516,53</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>			<b>130.414.516,53</b>
(D) Limite autorizado na LOA			135.000.000,00
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: LOA - fls. 1036v/1299v, relação de decretos apresentada pelo município às fls. 1659/1687 e publicações - fls. 913v/1035, 2285v/2286, 2299 e 2322/2322v.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

### LEIS ESPECÍFICAS

<b>CRÉDITOS ESPECIAIS</b>										
Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Operações de crédito	Tipo de crédito (2)
					<i>Superavit</i>	Excesso de arrecadação		Anulação		
						Convênios	Outros			
5.180	2331	1.550.000,00	13.778 (1)	927v				1.550.000,00		E
5.238	971v	16.100.000,00	13.916	973v				2.609.000,00		S
			13.956	983v				3.000.000,00		
			13.969	986				500.000,00		
<b>Subtotais da Lei n.º 5.238</b>					-	-	-	<b>6.109.000,00</b>	-	
5.286	2284v/2285	5.460.000,00	14.091	1025v				5.120.000,00		S
			14.092	2298v				340.000,00		
<b>Subtotais da Lei n.º 5.286</b>					-	-	-	<b>5.460.000,00</b>	-	
5.274	1011v/1012	18.663.000,00	14.062	1012v				993.000,00		S
			14.066	1012v/1013				15.120.000,00		
			14.158	1033				2.230.000,00		
<b>TOTAL</b>		<b>41.773.000,00</b>			-	-	-	<b>18.343.000,00</b>	-	

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município- fls. 1664/1687.

**Nota 1:** O crédito adicional especial aberto por meio do decreto nº 13.778 (fls. 927v) foi autorizado com base em lei autorizativa promulgada nos últimos quatro meses do exercício de 2015, Lei nº 5.180 de 08/10/2015 (fls. 2331). Ao compulsar os autos, verificou-se que não foi enviada documentação contábil comprovando a existência de saldo orçamentário (sobra) não utilizado no exercício de 2015 e que o Anexo 11 Consolidado, integrante prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, não foi apresentado de forma analítica, prejudicando a verificação da execução orçamentária dos créditos abertos. No entanto, observa-se, por meio do Anexo 11 do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (fls. 1938), que os créditos adicionais abertos no montante de R\$1.550.000,00 não foram utilizados durante o exercício de 2016.

**Nota 2:** Tipos de créditos: E – Especial e S – Suplementar.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas anteriormente relacionadas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

E ainda, de acordo com as publicações apresentadas às fls. 913v/2322v, os créditos adicionais abertos, no exercício em análise, utilizaram como fonte de recurso somente as anulações de dotações orçamentárias já existentes na LOA, abstendo-se de utilizar as demais fontes, previstas no artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

**a) DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Volta Redonda, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>900.000.000,00</b>
<b>(B) Alterações:</b>	161.876.516,53
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	160.326.516,53
Créditos especiais	1.550.000,00
<b>(C) Anulações de dotações</b>	161.876.516,53
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>900.000.000,00</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	900.000.000,00
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2016	877.029.900,00
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)</b>	<b>22.970.100,00</b>

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1756/1757 e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2016, processo TCE-RJ n.º 208.030-4/17.

O valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2016.

Tal fato será objeto de **Impropriedade e Determinação** no meu voto.

No tocante às publicações de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, foram identificadas as seguintes inconsistências pelo corpo instrutivo (fl.2.405-verso):

Decreto n.º	Fls.	Impropriedade
13.858, 13.859, 13.860, 13.862 e 13.863	2322/2322v	Não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares, em desacordo com o artigo 3º inciso IV da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

Tal fato será objeto de **Impropriedade e Determinação** no meu voto.

### 1.1.2 - Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2016, os seguintes resultados:

#### a) Resultado orçamentário

R\$			
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	821.016.755,11	34.571.259,99	786.445.495,12
Despesas Realizadas	775.603.413,06	99.532.079,09	676.071.333,97
<b>Superavit Orçamentário</b>	<b>45.413.342,05</b>	<b>-64.960.819,10</b>	<b>110.374.161,15</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 1748/1755, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 1756/1757 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 1908/1911.

#### b) Resultado da arrecadação

<b>ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2016</b>					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	808.315.500,00	792.825.500,00	792.150.887,69	-16.164.612,31	-2,00%
Receitas de capital	91.684.500,00	91.684.500,00	18.301.381,08	-73.383.118,92	-80,04%
Receita intraorçamentária	0,00	15.490.000,00	10.564.486,34	10.564.486,34	-
<b>Total</b>	<b>900.000.000,00</b>	<b>900.000.000,00</b>	<b>821.016.755,11</b>	<b>-78.983.244,89</b>	<b>-8,78%</b>

Fonte: Previsão inicial: LOA, fls. 1036v/1299v e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755.

**Nota 1:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

**Nota 2:** No valor da Previsão Atualizada da Receita intraorçamentária, foram considerados os valores referentes às receitas de Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil – 4.1.2.1.0.29.01 (R\$14.320.000,00) e Contribuições Patronais CMVR – 4.1.2.1.0.29.13 (R\$1.170.000,00), totalizando R\$15.490.000,00, uma vez que as mesmas foram tratadas indevidamente como receitas de contribuições orçamentárias.

**Nota 3:** No valor da Arrecadação da Receita intraorçamentária, foram considerados os valores referentes às receitas de Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil – 4.1.2.1.0.29.01 (R\$9.718.132,93) e Contribuições Patronais CMVR – 4.1.2.1.0.29.13 (R\$846.353,41), totalizando R\$10.564.486,34, uma vez que as mesmas foram tratadas indevidamente como receitas de contribuições orçamentárias.

A respeito da receita arrecadada, o corpo técnico assim se manifestou (fl.2.406 e 2.406-verso):

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2016 registra uma receita arrecadada de R\$815.604.700,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Tal fato será objeto de **Impropriedade e Determinação** no meu voto.

Acerca desse tópico sobre a arrecadação municipal, o Ministério Público de Contas teceu as pertinentes considerações, apresentadas a seguir (fls.2.473/2.475):

Ressalto que a **receita arrecadada diretamente pelo município, oriunda do seu poder de tributar, representa 19,94%** da receita total do exercício, conforme quadro do Relatório Técnico de fl. 2407-v.

A dívida ativa, do exercício de 2015 para 2016, **apresentou acréscimo de 164,37% e arrecadação de 1,98%** do estoque existente de 31.12.2015, conforme evidenciam quadros de fl. 2408.

Registra o Relatório Técnico, à fl. 2408, que a municipalidade informou que *"adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do documento de fls. 12/14"*.

Verifica-se que o documento, acima mencionado, denominado de "ESTRATÉGIAS ADOTADAS PARA COMBATE À SONEGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS", informa, em síntese, o seguinte:

- Levantamento das empresas em funcionamento no município para verificar se possuem a devida licença;
- Fiscalização de contribuintes/empresas inscritas no Simples Nacional;
- Recadastramento de empresas, profissionais autônomos e permissões de uso;
- Convênio entre a JUCERJA e Receita Federal;
- Levantamentos *"in loco"* visando identificar os imóveis com problemas de localização;
- Recadastramento dos ex-combatentes e das entidades de gozam de benefício fiscal, isenção e imunidade;
- Atualização de cadastro de imóvel com atividade comercial;
- Intensificação da fiscalização ou monitoramento dos 50 maiores contribuintes;
- Controle dos recolhimentos do ISSQN das empresas, com notificação para recolhimento ou parcelamento dos débitos apurados;
- Monitorar, controlar e fiscalizar as substitutas tributárias, pertinente a retenção do ISSQN;
- Levantamento e lançamento dos créditos tributários da competência 2011, a fim de evitar a decadência tributária;
- Capacitação do corpo fiscal para melhoria das práticas de planejamento e fiscalização do ISSQN;
- Envio de mala direta noticiando de débito em dívida ativa e convocação para pagamento;
- Protesto de débitos superiores a duas UFIVREs.

Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa e no relato das atividades tributárias no exercício financeiro de 2016, **pode-se se inferir que a administração tributária do município não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município**, em desacordo, portanto, com o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, in verbis:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

Na conclusão deste parecer, **tal fato será incluído como Improriedade n° 28 e Determinação n° 35. Assim como haverá Determinação à Secretaria de Controle Externo - SGE para que avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Volta Redonda para fazer diagnóstico da sua gestão tributária e determinar ações, no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.**

### c) Economia orçamentária

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	900.000.000,00	900.000.000,00	775.603.413,06	752.097.316,18	729.960.698,80	<b>86,18%</b>	<b>124.396.586,94</b>

Fonte: Dotação inicial: LOA, fls. 1036v/1299v, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1756/1757 e Balanço Orçamentário, fls. 1758/1761.

**Nota:** Incluídas as despesas intraorçamentárias.

No que tange à despesa empenhada, o corpo técnico assim se manifestou (fl.2.409):

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2016 registra uma despesa empenhada de R\$761.790.000,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Tal fato será objeto de **Improriedade e Determinação** no meu voto.

## 1.2 - Gestão Financeira

Preliminarmente, o corpo técnico esclareceu que, por se tratar do último ano da gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, o exame da gestão financeira não se restringiu, para efeito da apuração do resultado financeiro, à análise dos valores registrados pela contabilidade no balanço patrimonial, uma vez que, além das informações contidas no

demonstrativo, também podem ser identificados outros eventos que tenham o potencial de impactar a situação financeira.

A título de exemplo, pode-se mencionar a realização de despesas não contabilizadas, os cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de reconhecimento/confissões de dívida, os quais, embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Além disso, cabe ressaltar que essas obrigações, caso não possuam características de essencialidade, preexistência e continuidade, e tenham sido formalizadas a partir de 01/05/16, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF.

Por fim, a instrução esclareceu que, neste último ano de mandato, foi excluído do resultado financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.

Feitas essas considerações, o corpo instrutivo assinalou que foram realizados ajustes no passivo financeiro, nos seguintes termos (fl.2.412-verso):

Isto posto, registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que foi observado cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$14.764.801,24, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado às fls. 1758/1761, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

A respeito desse tema sobre o cancelamento de restos a pagar já processados, o Ministério Público de Contas teceu as pertinentes considerações, apresentadas a seguir (fls.944/945):

Constata-se, portanto, que despesas liquidadas foram irregularmente canceladas. Se o credor cumpriu com sua obrigação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, tem o direito líquido e certo de receber pela contratação.

O Manual dos Demonstrativos Fiscais 6ª Edição – aprovado pela Portaria STN nº 553/14, estabelece que “São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. **Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados**, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar”.

**A ilegalidade da ocultação da despesa ganha ainda mais relevância pelo fato de prejudicar a apuração do real resultado financeiro do exercício (equilíbrio fiscal), bem como a verificação da suficiência financeira para a cobertura das despesas contraídas entre 01.05.2016 e 31.12.2016**, nos termos do §1º do art. 1º e art. 42, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/88).

Esta ilegalidade consta como Impropriedade e Determinação nº 6 na proposta do d. Corpo Técnico. Com as devidas vênias, o *Parquet* entende que a sugestão não reflete a gravidade da conduta do gestor.

O fato configura **irregularidade** apta a **ensejar a rejeição das contas**.

Com efeito, tal procedimento será incluindo na conclusão deste parecer como **Irregularidade nº 6 e Determinação nº 7** e, em razão disso, será excluída as correspondentes impropriedade e determinação (nº 6) propostas na instrução.

O corpo instrutivo, considerando o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável (Documento TCE nº 28.794-0/17) para essa **irregularidade acrescentada pelo MPE**, assim se manifestou (fls.2.613-v/2.614):

#### **Razões de Defesa:**

Trata-se de Irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer de fls. 2470/2540.

O ex-Prefeito Municipal alega em sua defesa que no exercício de 2016 os cancelamentos de restos a pagar concentraram-se em saldos de empenhos estimados, em dívidas convertidas em parcelamentos de longo prazo e em contratos que foram rescindidos amigavelmente, e, dessa forma, que os cancelamentos realizados não ocorreram de forma indiscriminada. Na sequência, informa que os empenhos anulados dizem respeito às despesas em que o Município não tinha mais interesse em prosseguir na execução, sendo relativos a serviços não prestados, empenhos estimados, contratos rescindidos, saldos residuais e aqueles que extrapolariam o exercício de 2016, cujo fato gerador somente iria se iniciar no exercício de 2017.

Concluindo, alega que a suposta irregularidade deve estar alicerçada em documentos comprobatórios fiéis e em evidências idôneas e não no demonstrativo contábil (Balanço Orçamentário) elaborado pela atual Administração e que não tem o condão de retratar a realidade dos fatos, em face das impropriedades detectadas pelo Corpo técnico do Tribunal.

#### **Análise:**



Em que pesem os argumentos ora apresentados pelo jurisdicionado, não foi encaminhada documentação comprobatória, de forma a permitir identificar se, de fato, os cancelamentos realizados se referem somente a saldos de empenhos estimados, em dívidas convertidas em parcelamentos de longo prazo e em contratos rescindidos amigavelmente.

Além disso, o valor considerado nas análises da Instrução às fls. 2396/2468 foi o registrado contabilmente pelo próprio Município, no Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados (fls. 1758/1761).

Contudo, cumpre ressaltar que a falha em questão será mantida como uma **impropriedade**, conforme levado a efeito pelo Corpo Instrutivo na instrução de fls. 2412v e 2456v.

Por seu turno, o Ministério Público Especial também ofereceu parecer acerca da defesa apresentada. Confira-se, a seguir, excerto do parecer (fls. 2.639/2.640):

(...)

As razões de defesa apresentadas não estão acompanhadas de qualquer documentação comprobatória, ficando prejudicada sua análise. Em consequência, será mantida a Irregularidade anteriormente registrada no parecer ministerial.

Igualmente relevante é anotar que após a análise técnica e o parecer realizados pelo corpo instrutivo e o Ministério Público anteriormente transcritos, o responsável pelas contas, Senhor Antonio Francisco Neto, juntou aos autos documentação complementar autuada sob o nº 2.840-1/18 (fls. 2686/4113).

É importante ressaltar, também, que o corpo instrutivo, exaurindo a matéria, verificou que tal documentação não teve o condão de modificar a irregularidade, mesmo não tendo sido acompanhada de razões de defesa, conforme reprodução a seguir (fl.4.130):

(...)

Ainda que não tenham sido apresentadas razões de defesa para as irregularidades nos 4, 5 e 6, verificou-se que a documentação encaminhada não teve o condão de modificá-las.(grifo meu)

Assim, observa-se que os elementos encaminhados não têm relação direta com os fatos que fundamentaram as irregularidades 4, 5 e 6.

No que diz respeito a essa questão, o Ministério Público Especial ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas. Confira-se, a seguir, trecho do parecer (fls.4.151/4.152):

Inicialmente é oportuno registrar que após o exame dos elementos encaminhados aduz a instância instrutiva que foi apresentada uma extensa documentação, e com base na mesma se procedeu à reanálise das contas a fim de verificar se as informações enviadas poderiam vir a sanear as Irregularidades relacionadas anteriormente.

(...)

Em relação às **Irregularidades n°s 04, 05 e 06**, propostas por este Ministério Público de Contas, tendo em vista que não há novos elementos de defesa e que já mereceram uma detida análise por ocasião do Parecer Ministerial datado de 17.01.2018, não há motivo para alteração de entendimento quanto ao posicionamento adotado.

Dessa forma, apesar de o responsável alegar que os procedimentos de cancelamento empregados guardariam amparo legal, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória dos argumentos apontados que justificassem tais anulações, tais como saldos de empenhos estimados, em dívidas convertidas em parcelamentos de longo prazo e em contratos rescindidos amigavelmente, **motivo pelo qual essa irregularidade será também reafirmada em meu voto.**

A apuração do resultado financeiro, devidamente ajustado, apresentou-se da seguinte forma:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado E = A-B-C-D
Ativo financeiro	67.236.302,37	30.411.876,18	554.759,51	23.104.055,26	13.165.611,42
Passivo financeiro	129.838.039,78	1.013.694,38	554.759,51	6.426.442,06	121.843.143,83
<b>Superavit/Deficit Financeiro</b>	<b>-62.601.737,41</b>	<b>29.398.181,80</b>	<b>0,00</b>	<b>16.677.613,20</b>	<b>-108.677.532,41</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1763/1767, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 1913/1916 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 262/264 e Relatório de Convênio extraído do SIGFIS – fls. 2336/2342.

**Nota:** Para fins de ajuste do Passivo Financeiro, foi adicionado ao montante de R\$115.073.238,54, consignado no Balanço Patrimonial Consolidado às fls. 1763/1767, o valor de R\$14.764.801,24, referente a cancelamentos de restos a pagar processados - Balanço Orçamentário Consolidado às fls. 1758/1761, totalizando R\$129.838.039,78.

Acerca do resultado financeiro apurado, o corpo técnico assim se manifestou (fls.2.413/2.413-verso):

Importa destacar, ainda, que o *deficit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ARTIGO 42 DA LRF”**.

No tocante ao Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro do Exercício (fls. 1766/1767), verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 1764).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de Volta Redonda **não alcançou o equilíbrio financeiro** no final do mandato, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Destaca-se que foi emitido alerta nas Prestações de Contas de Governo dos exercícios anteriores, (2013, 2014 e 2015), informando ao Gestor que, persistindo a situação de reiterados *deficit* até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciará pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, este item constará na conclusão do presente relatório como **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do *deficit* financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Após examinar as razões de defesa apresentadas pelo responsável (Documento TCE n° 28.794-0/17) para a **Irregularidade n° 1**, o corpo técnico assim se pronunciou (fls.2.611-verso/2.612):

**Razões de Defesa:**

Relativamente às **irregularidades n°s 1, 2 e 3**, o responsável alega que a ausência de documentos que foram omitidos pela atual Administração prejudicou sua defesa, documentos estes que, de acordo com o mesmo, foram solicitados ao atual governo do Município de Volta Redonda.

(...)

**Análise:**

Conforme já comentado, apesar do prazo de 20 (vinte) dias concedido ao responsável para a obtenção de documentos que pudessem suportar sua defesa, até a presente data, e, vencido o prazo, não foram encaminhados a este Tribunal documentos e/ou razões de defesa capazes de elidirem as irregularidades inicialmente apontadas.

(...)

Ante o exposto, as **irregularidades n°s 1, 2 e 3** serão **mantidas** na conclusão do presente.

Por sua vez, o Ministério Público Especial corrobora o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas. Confira-se, a seguir, trecho do parecer (fl.2.635):

Inicialmente, devo registrar que após o exame das razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo Corpo Técnico no tocante as Irregularidades n°s 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), o *Parquet* de Contas irá acompanhar as conclusões da instância técnica opinando pela adoção das medidas ali preconizadas.

(...)

Vale repisar que, após a análise técnica realizada pelo corpo instrutivo e o parecer do Ministério Público anteriormente transcritos, o responsável pelas contas, Senhor Antonio Francisco Neto, juntou aos autos documentação complementar autuada sob o n° 2.840-1/18 (fls. 2686/4113).

É importante ressaltar, outrossim, que o corpo instrutivo, exaurindo a matéria, verificou que tal documentação não teve o condão de modificar a irregularidade, mesmo não tendo sido acompanhada de razões de defesa, conforme reprodução a seguir (fl.4.125/4.127):

**Razões de Defesa:**

Os elementos encaminhados pelo defendente constituíram o Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18 (fls. 2686/4113). Por sua vez, os elementos constantes do Documento TCE-RJ n.º 3.602-4/18 (fls. 4114/4118) foram encaminhados pela atual administração municipal e corresponderam a comprovantes de entrega de documentos solicitados pelo responsável pelas contas.

Não obstante a extensa documentação encaminhada, representada pelo conteúdo do Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18, informa o defendente, em suas alegações constantes das fls. 2687/2689, que tal documentação ainda se apresenta insuficiente para o exercício pleno do seu direito à ampla defesa.

Entretanto, deixa o defendente de apresentar argumentos que pudessem ser considerados como razões de defesa para as irregularidades que culminaram no parecer contrário às contas de governo.

**Análise:**

Ainda que o defendente não tenha apresentado razões de defesa para as irregularidades n.ºs 1, 2 e 3, a extensa documentação por ele encaminhada, que constituiu o Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18 (fls. 2691/4113), será analisada com o objetivo de verificar se saneiam as irregularidades e impropriedades apontadas no exame da prestação de contas.

(...)

Verifica-se que a maior parte dos documentos encaminhados pelo defendente compõe-se de demonstrativos contábeis e orçamentários do exercício de 2016, que já faziam parte desta prestação de contas. Tais documentos não permitem alterar as irregularidades n.ºs 1 e 3, uma vez que, constando anteriormente dos autos, presume-se que já foram analisados nas instruções anteriores. (grifo meu)

No que diz respeito a essa questão, o Ministério Público Especial corrobora o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas. Confirma-se, a seguir, trecho do parecer (fls.4.151/4.152):

Inicialmente é oportuno registrar que após o exame dos elementos encaminhados aduz a instância instrutiva que foi apresentada uma extensa documentação, e com base na mesma se procedeu à reanálise

das contas a fim de verificar se as informações enviadas poderiam vir a sanear as Irregularidades relacionadas anteriormente.

No tocante às **Irregularidades n°s 01, 02 e 03**, o *Parquet* de Contas irá acompanhar as conclusões da instância técnica opinando pela adoção das medidas ali preconizadas, (...).

Com relação à irregularidade referente ao déficit financeiro de R\$ 108.677.532,41, o jurisdicionado, em suas primeiras razões de defesa, afirma, em síntese, que a omissão por parte da atual Administração, no que se refere à apresentação de documentos, prejudicou sua defesa. Cumpre anotar que após a análise técnica e o parecer realizados pelo corpo instrutivo e o Ministério Público, o responsável pelas contas, Senhor Antonio Francisco Neto, juntou aos autos documentação complementar autuada sob o n° 2.840-1/18 (fls. 2686/4113) a qual não teve a faculdade de alterar a irregularidade quando analisada pelo corpo instrutivo. É importante observar ainda que tal documentação não veio acompanhada de razões de defesa.

Destaque-se que foi emitido alerta nos exercícios anteriores, (2013, 2014 e 2015), nas respectivas prestações de contas de governo, informando ao gestor que, persistindo a situação de reiterados déficits até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciará pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. **Dessa forma, dado que cálculos indicam a persistência de déficit financeiro, a irregularidade foi mantida.**

Os resultados financeiros dos últimos exercícios foram retratados no seguinte quadro:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2012	2013	2014	2015	2016
-211.996.781,58	-207.840.958,65	-142.002.564,58	-120.710.074,49	-108.677.532,41

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16 e quadro anterior.

### 1.3 - Gestão Patrimonial

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

Ao examinar o balanço patrimonial consolidado do município, o corpo instrutivo identificou a seguinte inconsistência, a qual ensejou a **Impropriedade e Determinação de n° 8** (fl.2.414-verso):

- a) O valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$1.747.774.194,98), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar efetivamente o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.

### 1.3.1 - Resultado e Saldo Patrimonial

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2016:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	6.072.385.612,45
Variações patrimoniais diminutivas	5.083.103.900,05
<b>Resultado patrimonial de 2016 - Superavit</b>	<b>989.281.712,40</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 1768/1769).

Somando aquele resultado ao saldo do ano anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2016, que não condiz com os registros contábeis, assim:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2015)	762.510.207,33
Resultado patrimonial de 2016 - Superavit	989.281.712,40
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2016</b>	<b>1.751.791.919,73</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2016</b>	<b>1.750.484.574,67</b>
<b>Diferença</b>	<b>1.307.345,06</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, quadro anterior Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1763/1767).

Tal fato será objeto de **Impropriedade e Determinação** no meu voto.

### 1.3.2 - Dívida Ativa

Foi apurada a variação do saldo da dívida ativa em 2016, bem como a representatividade da arrecadação anual dessa receita no saldo acumulado a receber, assim:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2015 (A) R\$	Saldo atual - 2016 (B) R\$	Varição % C = B/A
640.525.073,77	1.693.331.189,79	164,37%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16 e Balancete Contábil às fls. 1774/1818.

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2015 (A) R\$	Valor arrecadado em 2016 (B) R\$	EM % C = B/A
640.525.073,77	12.655.870,10	1,98%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755.

**Nota:** No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do documento de fls. 12/14.

#### 1.4 - Aspectos Relevantes

A atuação do controle interno, em cumprimento às disposições constitucionais, e o sistema previdenciário municipal são os objetos deste item.

##### 1.4.1 - Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é instrumento que vem em auxílio às funções desta Corte. Esse relatório foi apresentado e consta anexado às fls. 676/682. Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes (fls.2.453-verso).

O Ministério Público de Contas, às fls.2.509/2.511, aduziu sua manifestação acerca do sistema de controle interno municipal, da qual extraio a seguinte passagem:

Deve ser observado que o Corpo Técnico reservou o tópico 08 do Relatório (fls. 2.453 a 2.453-verso) para tratar do RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO, onde fez a abordagem do arcabouço jurídico que define a missão constitucional e legal deste Órgão.

Em seguida a instância técnica registrou que *“as irregularidades e impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício”*.

Por fim, concluiu que *“o chefe do órgão de controle interno deverá ser comunicado, quanto à conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas”*.

Inicialmente, este *Parquet* de Contas registra que o *Relatório* do Órgão de Controle Interno se constitui de peça obrigatória a integrar a Prestação de Contas de Governo de Estado e dos Municípios.

Como deflui naturalmente de todo arcabouço normativo constitucional e legal mencionado, segundo uma interpretação sistemática e teleológica, ao **Órgão Central de Controle Interno compete, no exercício de sua autonomia funcional, pronunciar-se conclusivamente**, por meio de Certificado de Auditoria, acerca das prestações e tomadas de contas que lhe são submetidas, classificando-as como **regulares, regulares com ressalvas ou irregulares**.

No caso desta Prestação de Contas do Governo referentes ao ano de 2016, o Relatório do Órgão Central de Controle Interno, elaborado pelo Contador da Controladoria Geral do Município, Senhor Paulo César Coutinho da Silva, **NÃO** apresenta qualquer opinião quanto à regularidade ou irregularidade das contas em análise (fl. 2283).

Observou-se no exame do referido Relatório **que não foram informadas as medidas adotadas com vistas a eliminar as impropriedades registradas e ainda aquelas realizadas com vistas ao cumprimento das determinações efetuadas por este Tribunal de Contas.**

Além disto, acrescenta-se, que não houve a apresentação de informações naquele Relatório **quanto ao cumprimento ou não pelo Governo dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, aplicáveis quando do término de mandato do governante, em especial o artigo 42 da LRF.**

**Logo a peça documental fica aquém do cumprimento da missão constitucional e legal a que está adstrito o Órgão Central de Controle Interno.**

Diante do exposto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO que o Relatório do Órgão Central de Controle Interno que integram as Contas de Governo do Município de Volta Redonda, relativas ao exercício de 2016, **tem omissões que prejudicam o exame a ser levado a efeito por esta Corte de Contas para fins de cumprimento da norma contida no art. 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

Assim, este *Parquet* de Contas adicionalmente ao proposto pelo Corpo Instrutivo irá realizar acréscimos à Determinação proposta ao Responsável pelo ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

#### 1.4.2 – Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

O regime previdenciário do Município de Volta Redonda registrou, em 2016, o seguinte resultado:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	<b>35.576.000,00</b>
Despesas previdenciárias	<b>110.824.600,00</b>
<b>Deficit</b>	<b>-75.248.600,00</b>

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2016 – Proc. TCE n.º 208.030-4/17.



Acerca do déficit financeiro apurado, o corpo técnico assim se manifestou:

O *deficit* constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

O Fundo de Previdência do Município de Volta Redonda não registra as Contribuições Patronais do Servidor Ativo Civil (4.1.2.1.0.29.01) e da CMVR (4.1.2.1.0.29.13) como receitas intraorçamentárias, as quais são contabilizadas indevidamente como receitas orçamentárias (Receitas de Contribuições), conforme se depreende do demonstrativo contábil acostado às fls. 1906, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei Federal n° 4.320/64. Tal fato contraria o determinado nas Portarias n°s 163/01 e 338/06 da STN/SOF, bem como as normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n° 402/08 do MPAS.

Tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

O *Parquet*, em sua análise sobre o tópico (fls.2.501/2.504), manifestou entendimento divergente do corpo técnico, com base na argumentação que reproduzo a seguir:

Devido a sua relevância, o RPPS deve ser tratado como política pública de estado, pois, em caso de insolvência do sistema, além de trazer sérios prejuízos aos segurados, o ônus de arcar com os pagamentos dos benefícios recai sobre a Fazenda Pública, prejudicando as finanças do ente federativo. Situação esta que vivencia hoje o Estado do Rio de Janeiro, que deixou, ao longo dos anos, de adotar medidas para o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estadual.

Deve ser do Poder Executivo, portanto, a iniciativa de tomar imediatas providências para a equalização do desequilíbrio financeiro e atuarial, porventura existente.

Não olvidando a complexidade da análise, **tenho entendimento que a matéria deveria ser tratada com maior profundidade nas Contas de Governo**, pela materialidade, relevância e risco da função de governo *Previdência Social*. Ademais, eventuais descumprimentos dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n° 9.717/98 - e demais normas e regulamentos -, bem como a adoção de medidas para a correção de rumos, caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, não podem ser admitidos como de responsabilidade exclusiva dos dirigentes da Unidade Gestora do RPPS. Necessário se faz, no caso, apurar também a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Além do mais, constatada irregularidade do RPPS pelo Ministério da Previdência Social, a quem compete à orientação, supervisão e o acompanhamento do regime próprio previdenciário, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei Federal n° 9.717/98, o município como um todo é penalizado, de conformidade com o disposto no art. 7º da mesma Lei:

*Art.7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

*I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*

*II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;  
 IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n 9.796, de 5 de maio de 1999.(Lei Federal nº 9.717/98 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).




Desse modo, eventuais irregularidades no RPPS, por ação ou omissão do Poder Executivo, cuja responsabilidade não possa ser atribuída exclusivamente aos dirigentes da Unidade Gestora, devem, necessariamente, repercutir no parecer prévio das contas de governo, **como já acontece nas Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.**

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

Constatei, no site *www.previdencia.gov.br*, que o **último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** (nº 985925-156277), emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do MPS para o Regime Próprio de Previdência do Município de Volta Redonda, data de 22.06.2017, **com validade até 19.12.2017**. Ressaltando que desde 23.12.2016 os Certificados de Regularidade Previdenciária **têm sido emitidos amparados por decisão judicial.**

*CRPs emitidos para: Volta Redonda*

<i>Regime: Próprio</i>						
<i>Emissão</i>	<i>Validade</i>	<i>Cancelamento</i>	<i>Observação</i>	<i>Decisão Judicial</i>	<i>Visualizar</i>	
22/06/2017 00:00:00	19/12/2017			Sim		
23/12/2016 10:16:13	21/06/2017			Sim		
16/09/2015 09:22:25	14/03/2016			Não		

Nesta data, o “*Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários*”, registra que “*Não há informações de critérios irregulares para o seu regime*”.

O certo é que a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, por via judicial, em 23.12.2016, **evidencia que o regime previdenciário do município de Volta Redonda não operou em 2016, integralmente, com observância aos ditames da Lei Federal nº 9.717/98.**

Não obstante, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o descumprimento comprovado da Lei Federal nº 9.717/98 nos últimos dias do exercício financeiro de 2016, neste caso concreto, **não** será reputado como grave irregularidade. De sorte que acompanharemos a proposta do d. Corpo Instrutivo de Impropriedade e Determinação (nº 10), quanto ao déficit financeiro previdenciário, de R\$ 75.248.600,00, apresentado no exercício financeiro das contas em análise.

Repisando para que fique cristalino, a fiscalização do Ministério da Previdência no sistema RPPS visa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que tem por finalidade possibilitar o cumprimento ao estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União.

Então, não há dúvida que atuação do MPS não afasta a competência do Tribunal de Contas para apreciar a gestão do RPPS, na sua missão constitucional de controle externo.

Assim, na conclusão deste parecer será proposto ao Plenário desta Corte **determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento das análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município**, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência e apurar sua repercussão nas referidas contas, ressaltando que esta verificação já é feita nas contas de governo do Estado.

---

## 2 - APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

---

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos. A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável.

Um dos parâmetros empregados na aferição do cumprimento dos limites legais de endividamento e de gastos com pessoal é a receita corrente líquida - RCL, cujo valor, conforme a seguir demonstrado:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
<b>(A) Receitas Correntes</b>	<b>847.401.698,31</b>
Receita Tributária	163.709.034,59
Receita de Contribuições	20.223.619,15
Receita Patrimonial	17.251.606,19
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	943.618,40
Receita de Serviços	53.695.927,53
Transferências Correntes	537.147.731,52
Outras Receitas Correntes	54.430.160,93
<b>(B) Deduções</b>	<b>75.473.823,61</b>
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	20.223.012,99
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	55.250.810,62
<b>(C) Receita Corrente Líquida (A-B)</b>	<b>771.927.874,70</b>
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	777.296.300,00
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-5.368.425,30

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755.

Relativamente à receita corrente líquida apurada, o corpo técnico assim se manifestou:

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Contudo, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

## 2.1 - Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária. Assim, foram editadas as Resoluções n.ºs 40/01 e 43/01.

### 2.1.1 - Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no relatório de gestão fiscal, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%, assim:

Especificação	2015	2016		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	120.524.800,00	122.735.600,00	119.533.100,00	145.573.900,00
Valor da dívida consolidada líquida	120.524.800,00	69.454.400,00	80.758.400,00	145.573.900,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	16,08%	9,13%	10,40%	18,73%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, e processo TCE-RJ n.º 208.111-4/17 - RGF - 3º quadrimestre de 2016.

Acerca do comprometimento da receita corrente líquida com a dívida consolidada líquida, o corpo técnico assim se manifestou:

Destaca-se que, no Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado - Anexo 16 (fls. 1770/1771), o registro de dívida no montante de R\$534.285.159,36, o qual não

foi lançado no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2016, causando distorção no percentual da dívida consolidada líquida apontado.

Considerando que não existe dedução consignada no próprio anexo 2 do RGF, o valor da dívida consolidada líquida atingiria o montante de R\$534.285.159,36, correspondendo a 68,74% em relação à RCL, estando, ainda, dentro do limite legal estabelecido pela Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**

### 2.1.2 – Operações de crédito e Concessão de Garantias

Pela análise dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo (fls.2.417-verso) verificou não terem sido contratadas operações de crédito, inclusive aquelas por antecipação de receita orçamentária, bem como não terem sido concedidas garantias em 2016.

### 2.2 – Gastos com Pessoal

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder aos limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Volta Redonda foram resumidos pelo corpo instrutivo à fl. 2.418, conforme a seguir:

Descrição	2015				2016					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	52,27%	52,83%	357.793.300,00	47,74%	379.236.400,00	49,88%	401.980.800,00	51,76%	426.664.000,00	54,89%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, e processos TCE-RJ n.ºs 827.297-7/16, 829.121-6/16 e 208.111-4/17 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Conforme se pode constatar, o Poder Executivo desrespeitou, no 3º quadrimestre de 2016, o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da Receita Corrente Líquida).

Registra-se que, em princípio, o Poder Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigo 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Todavia, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, conforme resultados divulgados pelo IBGE.

Dessa forma, o Poder Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros e o restante até o 1º quadrimestre de 2018. Assim, o pleno cumprimento do artigo 23 c/c artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal será verificado quando do exame da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018.

Tal fato será objeto de **Impropriedade e Determinação** no meu voto.

### **2.3 – Gastos com Educação**

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

#### **2.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Inicialmente, o corpo instrutivo discorreu sobre as despesas passíveis de serem consideradas como pertinentes ao conceito manutenção e desenvolvimento de ensino, inserto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/96).

Prosseguindo, a instrução teceu considerações sobre proposta para alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, cujos principais trechos apresento a seguir (fls.2.421/2.423):

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpre registrar que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consideram, no que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na educação, as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados com disponibilidade de caixa relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando a análise do cumprimento do limite mínimo para gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, considerando na base de cálculo o total das despesas empenhadas no exercício, custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos, acrescidas do valor referente à contribuição para a formação do FUNDEB.

Em relação à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, verifica-se que a STN/SIOPE realiza a apuração do acréscimo ou decréscimo nas transferências dos recursos do fundo (perda/ganho), o qual representa a diferença entre a parcela das transferências para o FUNDEB e o valor efetivamente recebido do referido fundo, e, caso o ente tenha recebido recursos acima do que contribuiu para a formação do fundo, este montante não é considerado para fins de limite. Ao contrário, caso o ente tenha recebido menos recursos do que contribuiu, o montante referente à “perda” é considerado como gastos em educação para fins de limite.

(...)

Registre-se, ainda, que a metodologia de cálculo para apuração do limite mínimo constitucional de gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, estabelecida pela Lei Complementar Federal n° 141/12, utiliza as despesas liquidadas e as despesas não liquidadas até o limite da disponibilidade de caixa relativas a impostos e transferências de impostos.

Assim, em face das atuais regras para a análise dos limites mínimos constitucionais para os gastos na área de saúde e da metodologia que já vem sendo aplicada pela STN/SIOPE quanto à apuração dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, faz-se necessária a alteração da metodologia atualmente aplicada por esta Corte de Contas no exame dos gastos com educação, de modo a buscar a adequação de nossas análises aos novos conceitos, bem como garantir ao jurisdicionado a igualdade de apuração dos limites mínimos constitucionais, aplicando a mesma metodologia para os gastos em educação e saúde.

Entende-se, contudo, que tal mudança na metodologia até então aplicada por esta Corte deve ser levada a efeito em prazo que permita ao município adequar seus gastos ao novo método a ser utilizado, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Em seu exame da matéria, o Órgão Ministerial discordou do prazo sugerido pelo corpo instrutivo (a partir da prestação de contas de governo municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020) para a verificação, por parte do Tribunal, da adoção, pelos jurisdicionados, da nova metodologia para a apuração de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (excerto de fls.2.487/2.489):

(...)

Feitas estas considerações, o Corpo Técnico demonstra as situações hipotéticas encontradas a partir da utilização da metodologia da STN e propõe a esta Corte a alteração das regras atualmente aplicadas no exame da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a buscar a adequação das análises aos novos conceitos, bem como garantir que o jurisdicionado proceda à apuração dos limites mínimos constitucionais utilizando a mesma metodologia para verificação da aplicação em MDE e ASPS, alinhada às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ressalta, no entanto, que tal mudança na metodologia até então aplicada por esta Corte deve ser levada a efeito em prazo que permita ao município adequar seus gastos ao novo método a ser utilizado, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Por fim, propõe que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados, informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Inicialmente, este *Parquet* de Contas observa que os jurisdicionados (Estado e Municípios) já possuem a obrigação de fornecer informações de caráter fiscal a Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Entre elas, encontram-se as pertinentes aos gastos realizados com manutenção e desenvolvimento de ensino nos termos do disposto no artigo 212 da CRFB.

Para cumprir esta obrigação, os jurisdicionados utilizam o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade o quanto as três esferas de governo investem efetivamente em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, este sistema contribui para garantir maior efetividade e eficácia das despesas públicas em educação e, em última instância, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado.

Neste contexto, o Órgão Ministerial não verifica óbice à mudança proposta pelo d. Corpo Técnico. Entende, entretanto, com as devidas vênias, que a metodologia deverá ser aplicada na verificação do cumprimento do limite constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino **a partir da Prestação de Contas de Governo de Municípios do exercício de 2018, a ser encaminhada a este Tribunal no ano de 2019**, visto que estas informações são disponibilizadas pelos municípios e inseridas no SIOPE, cuja metodologia foi estabelecida pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.



Conforme bem explicitado, esta Corte de Contas vem realizando a análise do cumprimento do limite mínimo para gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, considerando, na base de cálculo, o total das despesas empenhadas no exercício, custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos, acrescidas do valor referente à contribuição das receitas para a formação do FUNDEB.

Assim, objetivando a unificação de entendimentos, com vistas a propiciar fidedignidade à consolidação das contas nacionais, perseguindo a transparência na gestão pública, corroboro o entendimento expresso na instrução.

No entanto, como toda mudança requer o necessário prazo de adaptação, considero adequado o sugerido pelo corpo técnico para adoção do entendimento em discussão, uma vez que os jurisdicionados terão tempo para elaborar seus orçamentos já com a nova orientação desta Corte.

Feitas essas considerações, constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2016 (fl.2.430-verso):

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>		
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Valor - R\$</b>
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental <b>(A)</b>	17.816.210,74
Educação infantil	365 - Ensino infantil <b>(B)</b>	1.134.916,30
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos <b>(C)</b>	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial <b>(D)</b>	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração <b>(E)</b>	45.977.347,69
	306 - Alimentação <b>(F)</b>	0,00
	Demais subfunções <b>(G)</b>	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	<b>(H)</b>	
<b>(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)</b>		<b>64.928.474,73</b>
<b>(J) Valor repassado ao FUNDEB</b>		<b>55.250.810,62</b>
<b>(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)</b>		<b>120.179.285,35</b>
<b>(L) Dedução do SIGFIS/BO</b>		<b>2.154.468,05</b>
<b>(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>		<b>0,00</b>
<b>(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)</b>		<b>118.024.817,30</b>
<b>(O) Receita resultante de impostos</b>		<b>457.808.029,72</b>
<b>(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)</b>		<b>25,78%</b>

Fonte: Quadro C.1 às fls. 1969, demonstrativos contábeis às fls. 1971/1992, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755, Relação de cancelamentos de restos a pagar às fls. 1993/1994 e planilha SIGFIS de fls. 2343/2350.

**Nota 1:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite

mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

**Nota 2:** Na linha L foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha SIGFIS/BO e abordado no item 4.2 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 deste capítulo.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 25,78% destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).

Ainda com relação à aferição dos gastos em educação, o corpo instrutivo verificou a seguinte conjuntura:

- a) o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – Educação, conforme demonstrado (tal fato será objeto de impropriedade e determinação em meu voto):

Descrição	Valor –R\$
SIGFIS	204.508.105,28
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	208.794.962,26
<b>Diferença</b>	<b>-4.286.856,98</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 1735/1741 e planilha SIGFIS de fls. 2343/2350.

- b) as despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação (recursos próprios), não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que estão em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (tal fato será objeto de impropriedade e determinação em meu voto):

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
19/01/2016	361	P.M.V.R.	REF. AO ABONO DE FERIAS - FUNDAMENTAL	40	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	54.839,38
28/01/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JANEIRO/16 - FUNDAMENTAL	57	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	185.978,16
28/01/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTA A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JANEIRO/16 - INFANTIL	56	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	78.549,19
29/03/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES 03/16 - FUNDAMENTAL	231	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	173.446,19
29/03/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES 03/16 - INFANTIL	230	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	71.052,60
27/04/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/16 - FUNDAMENTAL	298	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	175.463,68

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
27/04/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/16 - INFANTIL	297	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	70.236,57
30/05/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO - FUNDAMENTAL	381	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	173.043,70
30/05/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO - INFANTIL	380	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	69.348,21
15/06/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A 1s PARCELA DO 13s SALARIO - FUNDAMENTAL	436	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	86.022,84
27/06/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JUNHO/16 - FUNDAMENTAL	451	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	169.526,03
27/06/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JUNHO/16 - INFANTIL	449	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	70.658,75
27/07/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JULHO/16 - INFANTIL	534	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	68.933,13
30/08/2016	361	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - AGOSTO/2016	593	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	166.948,54
30/08/2016	365	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - AGOSTO/2016	592	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	70.912,34
28/09/2016	361	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO DE SETEMBRO - FUNDAMENTAL	681	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	166.894,64
28/09/2016	365	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO DE SETEMBRO - INFANTIL	679	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	70.880,54
26/10/2016	361	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - OUTUBRO - FUNDAMENTAL	741	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	162.230,03
26/10/2016	365	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - OUTUBRO - INFANTIL	740	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	69.503,53
<b>TOTAL</b>						<b>2.154.468,05</b>

Fonte: planilha SIGFIS de fls. 2343/2350.

- c) as despesas a seguir, classificadas na função 12 - Educação, apesar de os credores permitirem aferir que se tratam de despesas que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, os respectivos históricos não foram adequadamente preenchidos (tal fato será objeto de impropriedade e determinação em meu voto):

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
06/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	94.907,25
11/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	15	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	122.397,22
19/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	46	PESSOAL CIVIL	190.613,08
19/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	57	PESSOAL CIVIL	1.429.100,50
20/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	16	PESSOAL CIVIL	206.798,25
26/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	142	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	200.414,98
27/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	24	PESSOAL CIVIL	676.279,66
28/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	178	PESSOAL CIVIL	5.194.936,07
28/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	180	PESSOAL CIVIL	51.354,83

**TCE-RJ**  
**PROCESSO n° 209.786-2/17**  
**RUBRICA Fls.:4227**

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
04/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	295	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	155.175,02
05/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	31	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	74.338,51
11/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	365	INSS	435.815,20
25/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	43	PESSOAL CIVIL	678.021,31
25/02/2016	367	FUNDEB	<em branco>	492	CENTRO DE EQUOTERAPIA MASECALI LTDA	112.180,82
25/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	489	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	317.793,93
26/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	497	PESSOAL CIVIL	5.383.258,94
26/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	499	PESSOAL CIVIL	93.421,73
02/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	47	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	58.018,11
04/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	568	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	127.670,66
16/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	684	INSS	351.588,67
17/03/2016	365	FUNDEB	<em branco>	689	LAR E ESCOLA RECANTO DAS CRIANCAS	377.013,43
28/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	760	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	256.254,38
29/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	765	PESSOAL CIVIL	5.681.913,94
29/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	767	PESSOAL CIVIL	156.932,87
30/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	73	PESSOAL CIVIL	705.237,88
06/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	75	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	58.195,09
07/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	902	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	133.767,90
12/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	937	INSS	393.263,12
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1032	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	285.813,48
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1041	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	152.793,72
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1043	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	159.419,95
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1045	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	174.826,56
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1054	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	82.703,99
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1056	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	85.729,39
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1079	PESSOAL CIVIL	5.814.710,50
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1081	PESSOAL CIVIL	165.146,18
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	88	PESSOAL CIVIL	728.682,99
05/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	105	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	58.268,59
06/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1190	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	132.129,97
12/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1232	INSS	430.345,86
24/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1329	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	398.407,06
25/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	117	PESSOAL CIVIL	739.253,69
30/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1352	PESSOAL CIVIL	6.241.061,68

**TCE-RJ**  
**PROCESSO n° 209.786-2/17**  
**RUBRICA**                      **Fls.:4228**

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
30/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1354	PESSOAL CIVIL	255.844,87
01/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1424	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	130.655,51
07/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	121	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	56.887,88
09/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1485	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	154.649,00
09/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1487	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	173.153,19
09/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1489	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	86.871,24
09/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1492	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	236.891,83
15/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	140	PESSOAL CIVIL	341.087,41
15/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1544	PESSOAL CIVIL	2.698.525,87
17/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1604	INSS	442.758,05
28/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	154	PESSOAL CIVIL	907.533,08
28/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1684	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	224.020,53
29/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1687	PESSOAL CIVIL	6.343.999,66
29/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1689	PESSOAL CIVIL	285.060,87
30/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1761	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	66.028,36
06/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1772	INSS	459.021,75
06/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1783	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	133.923,95
07/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	171	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	94.359,12
26/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1874	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	398.859,24
27/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	197	PESSOAL CIVIL	909.566,61
29/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1906	PESSOAL CIVIL	3.370.149,41
29/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1908	PESSOAL CIVIL	171.375,61
29/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1954	PESSOAL CIVIL	2.000.000,00
04/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2007	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	115.453,01
04/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	220	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	68.801,82
05/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2032	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	159.587,21
16/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2092	INSS	396.933,90
25/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2174	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	351.311,80
29/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2217	PESSOAL CIVIL	5.524.201,94
29/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2219	PESSOAL CIVIL	238.625,50
29/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	242	PESSOAL CIVIL	893.329,67
06/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2289	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	120.857,73
06/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2291	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	170.644,45
06/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2295	INSS	430.428,18

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
06/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	251	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	67.931,96
12/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2358	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	247.818,21
12/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2360	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	200.210,20
20/09/2016	367	FUNDEB	<em branco>	2428	CENTRO DE EQUOTERAPIA MASECALI LTDA	336.556,80
27/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2475	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	113.549,37
28/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2503	PESSOAL CIVIL	5.584.312,34
29/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	271	PESSOAL CIVIL	912.912,97
30/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2585	PESSOAL CIVIL	276.641,50
30/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2589	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	122.238,80
06/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	287	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	68.175,86
18/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2681	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	438.312,17
21/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2712	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	133.697,36
21/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2715	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	157.878,03
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2733	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	72.194,76
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2735	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	67.028,79
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2737	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	57.639,81
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2741	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	194.849,52
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2743	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	117.721,29
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2745	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	87.545,10
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2747	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	124.739,70
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2749	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	112.069,63
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2751	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	121.015,88
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2753	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	142.799,26
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2755	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	121.056,01
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2757	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	109.681,23
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2760	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	310.529,48
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2767	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	149.759,15
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2769	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	159.235,23
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2771	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	154.060,74
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2773	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	133.754,11
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2775	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	189.489,08
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2777	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	174.375,47
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2779	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	161.685,63
25/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2791	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	212.218,16
25/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2787	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	289.457,70
26/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	314	PESSOAL CIVIL	910.303,43
27/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2808	PESSOAL CIVIL	5.489.262,03
27/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2810	PESSOAL CIVIL	270.657,50

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
10/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2948	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	437.272,82
18/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2981	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	96.588,92
18/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2984	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	91.776,37
21/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3014	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	145.309,51
21/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3016	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	125.108,42
25/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3047	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	231.077,87
29/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3096	PESSOAL CIVIL	281.217,50
29/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	353	PESSOAL CIVIL	908.601,64
30/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3170	PESSOAL CIVIL	5.469.089,07
08/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3278	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	138.274,18
08/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3280	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	115.169,96
13/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3303	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	440.934,53
13/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3317	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	110.119,90
15/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3339	PESSOAL CIVIL	2.456.077,66
15/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	371	PESSOAL CIVIL	401.047,48
20/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3400	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	127.712,82
27/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3518	PESSOAL CIVIL	5.176.269,53
27/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3520	PESSOAL CIVIL	275.585,50
28/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	390	PESSOAL CIVIL	912.592,91
<b>Total FUNDEB</b>						<b>104.310.546,06</b>
19/01/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	65	PESSOAL CIVIL	188.672,30
26/01/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	141	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	120.496,10
27/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	171	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO V REDO	71.656,59
27/01/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	23	PESSOAL CIVIL	54.842,92
28/01/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	186	PESSOAL CIVIL	689.401,13
25/02/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	488	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	87.549,29
26/02/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	505	PESSOAL CIVIL	651.793,42
28/03/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	758	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	142.229,71
29/03/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	773	PESSOAL CIVIL	651.705,05
29/03/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	786	PESSOAL CIVIL	54.208,00
30/03/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	72	PESSOAL CIVIL	63.911,45
27/04/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1064	PESSOAL CIVIL	258.277,54
27/04/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1065	PESSOAL CIVIL	636.962,99
27/04/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1078	PESSOAL CIVIL	54.912,00
27/04/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1031	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	113.933,12
28/06/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1685	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	90.721,90
26/07/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1873	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	70.311,74

**TCE-RJ**  
**PROCESSO n° 209.786-2/17**  
**RUBRICA Fls.:4231**

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
25/08/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2175	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	117.090,35
25/08/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2179	PESSOAL CIVIL	129.000,00
29/08/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	241	PESSOAL CIVIL	65.649,60
28/09/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2492	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	113.549,37
28/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2481	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO V REDO	76.848,47
29/09/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	270	PESSOAL CIVIL	67.062,33
25/10/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2788	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	112.839,96
26/10/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	313	PESSOAL CIVIL	65.882,20
27/10/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2845	PESSOAL CIVIL	384.515,88
25/11/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3048	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	118.141,63
29/11/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3106	PESSOAL CIVIL	57.491,91
29/11/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3120	PESSOAL CIVIL	636.322,32
29/11/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	352	PESSOAL CIVIL	66.843,75
15/12/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3333	PESSOAL CIVIL	292.850,40
27/12/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3496	PESSOAL CIVIL	51.707,16
27/12/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3508	PESSOAL CIVIL	629.539,30
<b>Total Próprios</b>						<b>6.986.919,88</b>
06/01/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	3	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	50.407,06
20/01/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	18	PESSOAL CIVIL	93.401,81
27/01/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	25	PESSOAL CIVIL	432.811,25
05/02/2016	843	P.M.V.R.	<em branco>	33	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	500.000,00
25/02/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	44	PESSOAL CIVIL	441.569,26
30/03/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	74	PESSOAL CIVIL	459.936,37
27/04/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	89	PESSOAL CIVIL	458.495,72
25/05/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	118	PESSOAL CIVIL	478.882,67
10/06/2016	843	P.M.V.R.	<em branco>	159	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	500.000,00
15/06/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	141	PESSOAL CIVIL	229.186,44
28/06/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	155	PESSOAL CIVIL	315.845,32
27/07/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	198	PESSOAL CIVIL	332.026,84
12/08/2016	843	P.M.V.R.	<em branco>	228	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	296.703,15
29/08/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	243	PESSOAL CIVIL	279.728,86
29/09/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	272	PESSOAL CIVIL	273.575,09
26/10/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	315	PESSOAL CIVIL	273.386,30
29/11/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	354	PESSOAL CIVIL	270.362,58
15/12/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	372	PESSOAL CIVIL	147.508,83
28/12/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	391	PESSOAL CIVIL	330.945,43
<b>Total P.M.V.R</b>						<b>6.164.772,98</b>
<b>Total Geral</b>						<b>117.462.238,92</b>

Fonte: planilha SIGFIS de fls. 2343/2350.



d) realização de despesas com recursos do FUNDEB, cujos dados não comprovam se os gastos foram realizados em conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei n° 11.494/2007 c/c artigos 70 e 71 da Lei n° 9394/96, no total de R\$ 3.640.351,28, conforme apresentado a seguir:

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
07/03/2016	122	FUNDEB	<em branco>	579	CONSERVADORA CIDADE DO ACO LTDA	2.236.586,52
10/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	664	I R M MATHIAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA	116.207,00
13/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1814	BIOTA CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTE	500.000,00
28/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2881	<em branco>	120.597,91
07/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	324	<em branco>	67.879,15
09/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	331	CONFORT ELETROMECANICOS EIRELI -ME	95.336,01
09/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	333	ETERA ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO EIRELI	383.614,57
06/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3259	<em branco>	120.130,12
<b>TOTAL</b>						<b>3.640.351,28</b>

Fonte: planilha SIGFIS de fls. 2343/2350.

Como se observa, esse fato levou a instrução a consignar a **irregularidade e determinação n° 2**.

Considerando o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável para essa irregularidade o corpo instrutivo, assim se manifestou (fls.2.611-verso/2.612):

**Razões de Defesa:**

Relativamente às **irregularidades n°s 1, 2 e 3**, o responsável alega que a ausência de documentos que foram omitidos pela atual Administração prejudicou sua defesa, documentos estes que, de acordo com o mesmo, foram solicitados ao atual governo do Município de Volta Redonda.

Especificamente em relação à irregularidade n° 2, o ex-Prefeito argumenta que a não comprovação dos gastos com recursos do FUNDEB se deu por culpa da atual Administração que omitiu e não transmitiu o histórico de alguns empenhos.

**Análise:**

Conforme já comentado, apesar do prazo de 20 (vinte) dias concedido ao responsável para a obtenção de documentos que pudessem suportar sua defesa, até a presente data, e, vencido o prazo, não foram encaminhados a este Tribunal documentos e/ou razões de defesa capazes de elidirem as irregularidades inicialmente apontadas.

No tocante aos gastos com FUNDEB (irregularidade n° 2), cumpre mencionar que os históricos e os credores das despesas deveriam ter sido corretamente lançados no período em que o defendente era o gestor do Município, uma vez que se trata

de despesas realizadas durante o exercício de 2016. Além disso, tal falha ocorreu de forma reiterada em sua própria gestão, como se pode observar nos Processos de Prestação de Contas de Governo dos exercícios anteriores (n°s 213.054-1/14, 221.986-8/15 e 806.392-2/16).

Ante o exposto, as **irregularidades n°s 1, 2 e 3** serão **mantidas** na conclusão do presente.

Por sua vez, o Ministério Público Especial corrobora o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas. Confira-se, a seguir, trecho do parecer (fls.2635):

Inicialmente, devo registrar que após o exame das razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo Corpo Técnico no tocante as Irregularidades n°s 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), o *Parquet* de Contas irá acompanhar as conclusões da instância técnica opinando pela adoção das medidas ali preconizadas.

(...)

Após a análise técnica realizada pelo corpo instrutivo e o parecer do Ministério Público anteriormente transcritos, o responsável pelas contas, Senhor Antonio Francisco Neto, juntou aos autos documentação complementar autuada sob o n° 2.840-1/18 (fls. 2686/4113).

O corpo instrutivo, considerando o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável para essa **irregularidade**, assim se manifestou (fls.4.125-verso/4.127):

**Razões de Defesa:**

Os elementos encaminhados pelo defendente constituíram o Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18 (fls. 2686/4113). Por sua vez, os elementos constantes do Documento TCE-RJ n.º 3.602-4/18 (fls. 4114/4118) foram encaminhados pela atual administração municipal e corresponderam a comprovantes de entrega de documentos solicitados pelo responsável pelas contas. (grifo meu)

Não obstante a extensa documentação encaminhada, representada pelo conteúdo do Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18, informa o defendente, em suas alegações constantes das fls. 2687/2689, que tal documentação ainda se apresenta insuficiente para o exercício pleno do seu direito à ampla defesa.

Entretanto, deixa o defendente de apresentar argumentos que pudessem ser considerados como razões de defesa para as irregularidades que culminaram no parecer contrário às contas de governo.

**Análise:**

Ainda que o defendente não tenha apresentado razões de defesa para as irregularidades n°s 1, 2 e 3, a extensa documentação por ele encaminhada, que constituiu o Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18 (fls. 2691/4113), será analisada com o objetivo de verificar se saneiam as irregularidades e impropriedades apontadas no exame da prestação de contas.

Assim, os elementos constantes das fls. 2691/4113 são resumidos abaixo:

<b>Documentação encaminhada</b>	<b>Fls.</b>
Cópias de notas de empenho de 2016, relacionadas a despesas com o FUNDEB	2691/2703
CD's com cópias dos processos administrativos relacionados com as despesas de 2016 com o FUNDEB que constituíram a irregularidade n.º 2	2705
Conciliações e extratos bancários de 31/12/2016 relacionados a contas de movimento de recursos do FUNDEB	2708/2809
Balancete Consolidado de 2016	2810/2854
Anexos da Lei n.º 4.320/64 de 2016 (Consolidados e por UG)	2855/2942
Cópias de notas de empenho emitidas em 2016, relacionadas a despesas com Educação da Cia de Habitação	2943/2986
Relatório de Movimentação de Restos a Pagar do exercício de 2016 da unidades orçamentárias Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação	2987/3001
Cópias de notas de empenho emitidas em 2016, relacionadas a despesas com Educação e Saúde	3002/3235
Demonstrativo das Alterações Orçamentárias de 2016	3236/3269
Anexos da Lei n.º 4.320/64 de 2016 de todas as Unidades Gestoras do Município	3270/4113

Verifica-se que a maior parte dos documentos encaminhados pelo defendente compõe-se de demonstrativos contábeis e orçamentários do exercício de 2016, que já faziam parte desta prestação de contas. Tais documentos não permitem alterar as irregularidades n.ºs 1 e 3, uma vez que, constando anteriormente dos autos, presume-se que já foram analisados nas instruções anteriores.

Contudo, quanto ao objeto da irregularidade n.º 2, verifica-se que foi encaminhada, às fls. 2691/2809, documentação nova relacionada aos empenhos das despesas que constituíram o total de R\$3.640.351,28, valor esse que foi excluído, na instrução processual, do total de gastos com Educação utilizando recursos do FUNDEB.

Na documentação encaminhada pelo defendente (fls. 2691/2809), é possível identificar o objeto de cada um dos empenhos realizados na fonte FUNDEB, no total de R\$3.640.351,28, conforme tabela abaixo:

<b>Processo Administrativo n.º</b>	<b>Empenho n.º</b>	<b>Valor Empenhado (R\$)</b>	<b>Objeto da Despesa</b>	<b>Fls.</b>
7608/11	579/16	2.236.586,52	Limpeza e conservação em unidades educacionais	2692
6806/15	664/16	116.207,00	Equipamentos e material permanente	2693/2697
25982/15	1814/16	500.000,00	Construção de creche	2698
263/16	2881/16	120.597,91	FGTS Folha de out/16 servidores	2699
	324/16	67.879,15	Encargos de Folha de pagamento	*
	331/16	95.336,01	Equipamentos e material permanente	*
	333/16	383.614,57	Equipamentos e material permanente	*
286/16	3259/16	120.130,12	FGTS Folha de out/16 servidores	2703
<b>Total</b>		<b>3.640.351,28</b>		

\* Informações obtidas mediante consulta ao SIGFIS.

Relativamente aos empenhos n.ºs 324/16, 331/16 e 333/16, informados na tabela, observa-se que estes não guardam correspondência com os comprovantes de empenhos encaminhados pelo defendente às fls. 2700/2702.

Entretanto, foi possível verificar que tais empenhos referiram-se a despesas realizadas pela Fundação Educacional de Volta Redonda no exercício de 2016, na fonte de recursos FUNDEB, conforme se vê do extrato de relatório obtido do SIGFIS, acostado aos autos às fls. 4122/4123.

Assim, uma vez que os documentos encaminhados pelo defendente, complementados pelos dados obtidos do SIGFIS, permitem atestar que os empenhos relativos ao total de R\$3.640.351,28 referiram-se, efetivamente, a despesas com Educação por meio de recursos do FUNDEB, conclui-se por afastar a irregularidade n.º 2, assim como desconsiderar a determinação correspondente de ressarcimento daquele valor.

Entretanto, devem ser mantidas as irregularidades n.ºs 1 e 3 na sugestão de parecer prévio contrário, na conclusão ao final.

De todo o exposto, em vista da necessidade de se adequar o total dos gastos com o FUNDEB no exercício de 2016 com as conclusões apresentadas na presente instrução, os itens da instrução inicial, relacionados a gastos com Educação, serão reapresentados, de modo a considerar o novo total de gastos na rubrica com recursos do FUNDEB.

No que diz respeito a essa questão, o Ministério Público Especial ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas. Confira-se, a seguir, trecho do parecer (fls. 4.152/4.154):

(...)

Desta forma, na mesma linha do Corpo Técnico, o Ministério Público Especial acompanhará a proposição da instância instrutiva em seu Parecer Ministerial.

(...)

Dessa forma, elidida a irregularidade, posiciono-me em conformidade com o parecer do corpo instrutivo e do Órgão Ministerial.

Dando seguimento à aferição dos gastos em educação, o corpo instrutivo apurou o seguinte quadro:

- e) as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 457.808.029,72) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 (R\$ 455.031.700,00), evidenciando uma diferença de R\$ 2.776.329,72 (tal fato será objeto de impropriedade e determinação em meu voto);
- f) o município aplicou 25,78% da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, descumprindo o percentual mínimo (30%) previsto no artigo

422 Lei Orgânica Municipal (tal fato será objeto de impropriedade e determinação em meu voto);

- g) o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos (tal fato será objeto de impropriedade e determinação em meu voto);
- h) o Município de Volta Redonda não atingiu as metas previstas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, nas etapas referentes à 4ª série/5ºano e 8ªsérie/9ºano:

RESULTADOS DO IDEB - 2015							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,9	6,0	98,00%	35ª	4,2	5,4	78,00%	62ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Em face desse resultado, a instrução sugeriu uma **recomendação** ao município, para que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, de modo que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Por fim, destacou a instrução (fls.24.27-verso/24.28), com relação aos gastos em educação, foram identificadas despesas com pagamentos de servidores inativos da educação, conforme a seguir demonstrado:

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
27/01/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS SME	5	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.312.255,67
25/02/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS SME	11	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.347.928,98
29/03/2016	122	RECURSOS PROPRIO	FOLHA 072 DOS INATIVOS SME, MARÇO 2016.	17	PESSOAL CIVIL	3.384.833,72
27/04/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS SME	22	PESSOAL CIVIL	3.483.249,73
27/05/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS SME	29	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.505.692,01

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
15/06/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS DA SME - 13º SALARIO	34	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	1.702.125,62
28/06/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS DA SME	39	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.514.217,46
27/07/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS DA SME	44	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.493.249,01
29/08/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS SME	50	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.610.140,61
28/09/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS DA SME	55	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.626.082,83
26/10/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS DA SME	60	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.642.255,44
28/11/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS DA SME, PROCESSO 275/16	65	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.683.125,44
16/12/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS DA SME FOLHA 13º SALARIO .	70	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	1.782.925,42
30/12/2016	122	RECURSOS PROPRIO	INATIVOS DA SMA FOLHA DEZEMBRO.	75	FUNDO DE ASSIST PREVIDENCIA SOCIAL PMV E	3.691.607,96
<b>TOTAL</b>						<b>45.779.689,90</b>

Fonte: planilha SIGFIS de fls. 2343/2350.

Imperioso salientar, nesse diapasão, que, conforme comunicação expedida na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício anterior (Processo TCE/RJ n° 806.392-2/16), despesas desta natureza deixarão de ser computadas, para fins do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, em consonância com a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, decorrente da interpretação do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Será sugerido ao final desta instrução, à guisa de ratificar a orientação expedida na prestação de contas do exercício anterior, que o atual Prefeito Municipal de Volta Redonda seja **comunicado** acerca da alteração da metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixará de considerar no cômputo do limite mínimo constitucional as despesas com inativos, a partir do exercício de 2018.

Ressalte-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

### 2.3.2 - FUNDEB

A Emenda Constitucional n° 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica.

#### **a) Determinação plenária para devolução de recursos ao Fundo**

As determinações plenárias para devolução de recursos para a conta do FUNDEB foram objeto de verificação à fl. 2.342/2.342-verso, assim:

O Plenário desta Corte, em sessão realizada em 13/12/2016, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2015, processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, decidiu pela seguinte determinação:

III - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Antonio Francisco Neto, Prefeito Municipal de Volta Redonda para que seja alertado:

(...)

d) Para providenciar o ressarcimento, no valor total de R\$1.662.260,34 à conta do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21, conforme descrito a seguir:

a - O valor de R\$ 530.089,25 relativo à prestação de contas de governo do exercício de 2014, processo TCE-RJ n.º 221.986-8/15;

b - O valor de R\$ 1.132.171,09 apurado em relação ao resultado financeiro do FUNDEB para 2016;

Em análise efetuada nas contas do FUNDEB, verifica-se que não foram efetuados os ressarcimentos financeiros nos valores de R\$530.089,25, relativo à prestação de contas do exercício de 2014 - processo TCE-RJ n.º 221.986-8/15, e de R\$1.132.171,09, apurado em relação ao resultado financeiro do FUNDEB na prestação de contas do exercício de 2015 - processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16.

No entanto, entende-se que o montante de R\$1.662.260,34 já tenha sido parcialmente ressarcido, uma vez que, conforme informação às fls. 1998, o jurisdicionado pagou despesas empenhadas na fonte FUNDEB com recurso da fonte 00 (próprio), no montante de R\$995.987,00, cobrindo integralmente o montante de R\$530.089,25, relativo às contas de governo de 2014, e parcialmente, em R\$465.897,75, o deficit financeiro do FUNDEB na prestação de contas do exercício de 2015 (R\$1.132.171,09).

Assim, do total do ressarcimento determinado pelo processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, será sugerida, ao final deste relatório, **comunicação** para que o valor residual de R\$666.273,34, referente ao montante não coberto pelo ressarcimento parcial, seja devidamente repassado à conta do FUNDEB.

#### **b) Aplicação dos recursos do Fundo de 2015 (saldo remanescente)**

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que seja possível tal aplicação, há a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento. Esse crédito tem como fonte de recurso o superávit financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta à fl. 2.435, assim:

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 806.392-2/16) verifica-se que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2015 um *deficit* financeiro de R\$7.116.966,32, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

A existência de *deficit* financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do FUNDEB no exercício de 2016, uma vez que não ocorreu *superavit* financeiro no exercício de 2015.

#### c) Valores do FUNDEB em 2016 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

<b>RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Valor das transferências recebidas do FUNDEB	111.869.580,24
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	55.250.810,62
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>56.618.769,62</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755.

#### d) Aplicação dos recursos do Fundo de 2016

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2016 foi o seguinte:

<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
Transferências multigovernamentais	111.869.580,24
Aplicação financeira	640.492,83
Complementação financeira da União	0,00
<b>Total das Receitas do FUNDEB</b>	<b>112.510.073,07</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755.



#### d.1) Despesas totais

Considerando, conforme explicitado, que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos, a aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita. O quadro a seguir traduz a aferição do corpo instrutivo (fl. 4.129), destacando-se a juntada aos autos documentação complementar autuada sob o n° 2.840-1/18;

<b>CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB</b>			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício			111.869.580,24
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB			640.492,83
<b>(C) Total das receitas do FUNDEB no exercício (A + B)</b>			<b>112.510.073,07</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício		114.444.242,36	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do FUNDEB no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		857.991,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	857.991,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do FUNDEB no exercício		1.076.178,29	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (D - E - F - G - H)</b>			<b>112.510.073,07</b>
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755, Quadro D.1 às fls. 1983, demonstrativo às fls. 1984/1992, Balancete do FUNDEB às fls. 1996/1997, Declaração de cancelamento de RP, fls. 2008, e planilha SIGFIS de fls. 2343/2350.

**Nota 1: (item F.iii - Outras despesas):** Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do FUNDEB e custeadas com recursos de outras fontes.

**Nota 2: (item G):** Registra-se que as despesas empenhadas à conta do FUNDEB sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (*deficit* financeiro), no valor de R\$1.076.178,29, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do FUNDEB, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 100,00% dos recursos do FUNDEB de 2016, não restando nenhum valor a empenhar de acordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

#### d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Foram apuradas pelo corpo instrutivo à fl.4.128-verso, após a juntada aos autos documentação complementar autuada sob o n° 2.840-1/18, as seguintes aplicações no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica local (especificamente para municípios, ligados ao ensino fundamental e infantil) em 2016:

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	98.370.437,23
(B) Dedução do SIGFIS relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>98.370.437,23</b>
(E) Recursos recebidos do FUNDEB	111.869.580,24

(F) Aplicações financeiras do FUNDEB	640.492,83
(G) Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do FUNDEB (E + F + G)</b>	<b>112.510.073,07</b>
<b>(I) Percentual do FUNDEB na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>87,43%</b>

Fonte: Quadro D.1, fls. 1983, demonstrativo contábil de fls. 1984/1992, Declaração de cancelamento de restos a pagar às fls. 2008 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755.

Assim, foi cumprido o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, uma vez terem sido aplicados 87,43% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

#### **d.3) Movimentação financeira**

A movimentação dos recursos do fundo em 2016 foi assim resumida pelo corpo instrutivo (fl.2.436):

<b>Movimentação financeira</b>		<b>Valor - R\$</b>
<b>I</b>	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2015)	2.235.632,97
<b>Entradas</b>		
<b>II</b>	Recursos recebidos do FUNDEB	111.869.580,24
<b>III</b>	Receitas de aplicações financeiras	640.492,83
<b>IV</b>	Créditos referentes a consignações	0,00
<b>V</b>	Outros créditos	997.233,10
<b>VI</b>	<b>Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)</b>	<b>115.742.939,14</b>
<b>Saídas</b>		
<b>VII</b>	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do FUNDEB	111.770.225,50
<b>VIII</b>	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do FUNDEB	6.450.455,92
<b>IX</b>	Consignações pagas exclusivamente com recursos do FUNDEB	0,00
<b>X</b>	Outros débitos	0,00
<b>XI</b>	<b>FUNDEB</b>	<b>118.220.681,42</b>
<b>XII</b>	<b>Saldo financeiro apurado (VI-XI)</b>	<b>-2.477.742,28</b>
<b>XIII</b>	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2016	1.611.420,68
<b>XIV</b>	<b>Diferença apurada (XII-XIII)</b>	<b>-4.089.162,96</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755, Quadro C.3, fls. 1971, Quadro D.3, fls. 1998, demonstrativos contábeis, às fls. 1984/1992, conciliações bancárias às fls. 2014/2070.

**Nota 1:** Outros créditos referem-se a despesas empenhadas na fonte FUNDEB e pagas com recurso na fonte 00 (próprio), no montante de R\$995.987,00 e a outras receitas diversas (estorno), no valor de R\$1.246,10, conforme informado às fls. 1998.

**Nota 2:** Em que pese o jurisdicionado não ter comprovado o pagamento de restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do FUNDEB no montante de R\$6.450.455,92, tal valor encontra-se em consonância com o total de restos a pagar apresentado no balancete extraído da prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16) – fls. 2379/2380, registrando, ao final do exercício de 2015, obrigações no montante de R\$9.352.599,29. Nesse caso, apura-se um saldo de R\$2.902.143,37 de restos a pagar de exercícios anteriores a 2016 para o exercício de 2017.

Conforme assinalado no quadro anterior, há uma diferença entre o saldo financeiro apurado e o contabilizado, na ordem de R\$4.089.162,96, apontando para um saldo contábil superior ao apurado.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 21**.

Ressalte-se que foi verificado nas conciliações bancárias de fls.2014/2070, o registro de vários débitos e créditos não contabilizados de exercícios anteriores, conforme demonstrado:

<b>DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS</b>		
Data	Descrição	Valor – R\$
24/08/2007	Fornecedores	128,97
24/10/2007	Diferença a maior pagto fornecedor	8,00
19/06/2008	Pagamento	250,00
18/12/2009	Pagamentos não contabilizados	1.461,64
11/10/2011	Tarifa cobrada indevidamente pelo banco	8,00
12/11/2012	Débito autorizado	12,85
<b>Total</b>		<b>1.869,46</b>
<b>CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS</b>		
Data	Descrição	Valor – R\$
22/06/2007	DOC devolvido	266,00
30/08/2007	DOC devolvido – Distribuidora Ética	3.534,50
26/12/2007	DOC devolvido – Rale Gentil	237,50
28/04/2009	Devolução de pagamento reprográfica	1.101,66
28/04/2009	Devolução de pagamento reprográfica	123,50
30/04/2009	Diferença de abril	19,06
31/07/2009	Pagamentos	39.005,14
09/12/2009	Devolução não contabilizada	19.716,00
11/12/2009	Pagamento a fornecedores efetuado a menor pelo banco	38.058,47
22/02/2010	Devolução – Kely Carvalho Varela	1.150,00
22/12/2010	DOC devolvido	276,12
26/03/2014	Devolução de pagamento – Aeroclub de Volta Redonda	89,00
09/04/2014	Devolução de pagamento – Clube Umuarama	156,40
09/04/2014	Devolução de pagamento – Sul América Seguros	5,25
22/04/2014	Devolução de pagamento – Aeroclub de Volta Redonda	89,00
<b>Total</b>		<b>103.827,60</b>

Observa-se que o município não procedeu à devida regularização dos débitos/créditos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo orientações do MCASP, Portaria STN n° 700/2014, da Resolução CFC n°. 1.282/10, que fazem menção ao princípio da oportunidade, e da NBCT 16.5, aprovada pela Resolução CFC n°. 1.128/08, que faz menção ao princípio da tempestividade, sendo ambos, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º22**.

#### e) Resultado financeiro para 2017

A real disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, para utilização no exercício seguinte (total dos ativos financeiros menos as obrigações assumidas), foi aferida no quadro de fl. 2.437-verso, que reproduz, juntamente com os comentários da instrução:

<b>RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2017</b>	
Descrição	Valor - R\$
<b>Deficit financeiro do FUNDEB no exercício de 2015</b>	<b>-7.116.966,32</b>
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2016	111.869.580,24
(+) Receita de aplicação financeira do FUNDEB de 2016	640.492,83
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2016	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2016	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2016	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2016</b>	<b>105.393.106,75</b>
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2016	114.444.242,36
<b>= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2016</b>	<b>-9.051.135,61</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755, Quadro D.1, fls. 1983, Quadro D.2, fls. 1996/1997, demonstrativos contábeis, fls. 1984/1992 e Relação de cancelamentos de passivos – fls. 2008.

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2017 apurado no quadro anterior – R\$9.051.135,61 diverge do valor registrado pelo município no balancete – R\$1.076.178,29 (fls. 1996), apontando uma diferença no montante de R\$7.974.957,32.

O saldo contábil registra um *deficit* inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Adicionalmente, entende-se que o valor do *deficit* financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$1.076.178,29, deverá ser ressarcido à conta do FUNDEB para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Este fato será objeto de **Comunicação** ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se que foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 1647), contudo o mesmo não contém a assinatura dos membros do conselho e não emitiu opinião conclusiva quanto à aplicação das receitas recebidas, limitando-se a informar o percentual aplicado no pagamento dos profissionais da educação em relação aos recursos recebidos (76,16%) e que o restante foi aplicado de acordo com o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases, estando, nesse caso, em desacordo com o previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

No entanto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, referente ao exercício de 2016, uma vez que o mesmo não motivou a inconsistência no referido parecer. Não obstante, o envio não conclusivo do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sobre a prestação de contas do exercício de 2016, descumprindo o disposto no artigo 24 da Lei 11.494/07, será objeto de **expedição** de ofício ao Ministério da Educação para conhecimento do fato.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 2353/2353v).

## 2.4 – Gastos com Saúde

A Lei Complementar nº141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

A base de cálculo das receitas, para fins de aferição dos gastos mínimos com saúde, foi assim aferida (fl.2.440-verso):

Receitas para apuração da aplicação em ASPS (Impostos e transferência de impostos)	Receita arrecadada R\$
(A) Receitas de impostos e transferências	457.808.029,72
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.043.740,95
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A - B - C)</b>	<b>453.764.288,77</b>

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item 4.4.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro de 2016, fls. 2367/2368v.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2016 e 08/12/2016. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O quadro a seguir demonstra o total de gastos com saúde no município em 2016, destacando aqueles custeados com os recursos previstos na Lei Complementar n° 141/12, para fins de aferição do cumprimento ou não dos gastos mínimos determinados nessa mesma norma (fl.2.441-verso):

Descrição	Valor - R\$			
	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
<b>Despesas gerais com saúde</b>				
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>145.655.000,00</b>	<b>141.483.000,00</b>	<b>194.666.727,96</b>	<b>9.352.926,03</b>
Pessoal e Encargos Sociais	60.645.000,00	56.578.000,00	68.710.150,27	372.802,03
Juros e Encargos da Dívida	1.000.000,00	800.000,00	687.497,74	12.502,26
Outras Despesas Correntes	84.010.000,00	84.105.000,00	125.269.079,95	8.967.621,74
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>4.281.000,00</b>	<b>3.956.000,00</b>	<b>16.428.643,47</b>	<b>2.685.443,34</b>
Investimentos	3.281.000,00	2.956.000,00	15.546.241,11	2.602.422,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.000.000,00	1.000.000,00	882.402,36	83.020,72
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>149.936.000,00</b>	<b>145.439.000,00</b>	<b>211.095.371,43</b>	<b>12.038.369,37</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>			<b>223.133.740,80</b>	
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>				
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>6.440.000,00</b>	<b>6.440.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>74.117.146,16</b>	<b>4.337.172,45</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00	62.393.138,98	3.514.800,39
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	11.724.007,18	822.372,06
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.086.495,49</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>	<b>7.701.196,92</b>
<b>(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(K) Total (E+F+G+H+I+J)</b>	<b>6.440.000,00</b>	<b>6.440.000,00</b>	<b>75.203.641,65</b>	<b>12.038.369,37</b>
<b>(L) Total das despesas com saúde não computadas</b>			<b>87.242.011,02</b>	
<b>(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)</b>	<b>143.496.000,00</b>	<b>138.999.000,00</b>	<b>135.891.729,78</b>	<b>0,00</b>
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite</b>			<b>135.891.729,78</b>	

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls. 1735/1741, Quadro E.1 – fls. 2172, Quadro E.2 - fls. 2178, Quadro E.3 (balancete) – fls. 2185, demonstrativos contábeis – fls. 2173/2177 e 2179/2184; previsão inicial e atualizada: base de dados do SIGFIS 6º bimestre de 2016, fls. 2369/2369v, Relação de cancelamento de RP, fls. 2187/2192.

**Nota 1:** Na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha SIGFIS/BO e abordado no item '5.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n° 141/12' deste capítulo.

**Nota 2:** embora tenha ocorrido, no exercício de 2016, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores, no montante de R\$1.553.171,80 (fls. 2187/2192) o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

**Nota 3:** o município inscreveu o montante de R\$7.701.196,92 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 2185. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

Ainda com relação à aferição dos gastos em saúde, o corpo instrutivo verificou a seguinte conjuntura:

a) Realização de despesas com recursos próprios, cujos credores não comprovam se o gasto foi realizado em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12, totalizando R\$1.086.495,49, conforme dados a seguir:

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
28/01/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES JANEIRO/16 - SAUDE	55	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	137.061,32
29/02/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE FEVEREIRO/16 - SAUDE	143	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	130.443,25
27/04/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/16 - SAUDE	296	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	126.943,69
30/05/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO - SAUDE	379	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	125.376,10
15/06/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A 1s PARCELA DO 13s SALARIO - SAUDE	434	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	62.633,00
27/06/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JUNHO/16 - SAUDE	448	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	130.228,11
30/08/2016	122	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - AGOSTO/2016	591	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	124.604,17
28/09/2016	122	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO DE SETEMBRO - SAUDE	678	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	124.264,52
26/10/2016	122	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - OUTUBRO - SAUDE	739	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	124.941,33
<b>TOTAL</b>						<b>1.086.495,49</b>

Fonte: planilha SIGFIS de fls. 2354/2366.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 25**.

b) Verifica-se, ainda, conforme relação a seguir, que, apesar de os credores permitirem aferir que se tratam de despesas que podem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde, os respectivos históricos não foram preenchidos:

Dt Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
13/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	17	REALIZA PRESTADORA DE SERV.E MANUTENCAO	156.486,72
19/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	66	PESSOAL CIVIL	223.787,07
26/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	143	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	61.613,50
27/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	164	PESSOAL CIVIL	71.186,25
28/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	187	PESSOAL CIVIL	1.514.702,60
25/02/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	490	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	77.367,60
26/02/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	506	PESSOAL CIVIL	1.467.242,49
26/02/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	519	PESSOAL CIVIL	71.420,36
01/03/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	553	REALIZA PRESTADORA DE SERV.E MANUTENCAO	1.690.453,30
28/03/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	762	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	70.297,54
29/03/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	774	PESSOAL CIVIL	1.455.518,38
29/03/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	788	PESSOAL CIVIL	63.680,88
27/04/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1033	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	73.486,55
27/04/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1066	PESSOAL CIVIL	1.454.374,32
29/04/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1147	PESSOAL CIVIL	61.754,84
13/05/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1253	KAPRICHÓ DE BARRA MANSÁ OTICA LTDA	124.786,10
24/05/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1326	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	84.880,40
30/05/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1355	PESSOAL CIVIL	61.665,99
30/05/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1373	PESSOAL CIVIL	1.467.622,46
15/06/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1551	PESSOAL CIVIL	725.244,67
21/06/2016	301	PROPRIOS	<em branco>	1623	A J L CONSTRUTORA LTDA. ME.	114.703,51
28/06/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1686	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	79.023,96

Dt Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
29/06/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1690	PESSOAL CIVIL	60.456,71
29/06/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1719	PESSOAL CIVIL	1.490.875,48
26/07/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1875	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	85.767,20
29/07/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1915	PESSOAL CIVIL	1.447.554,89
29/07/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1926	PESSOAL CIVIL	58.667,13
25/08/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2176	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	80.846,09
29/08/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2200	PESSOAL CIVIL	1.429.332,84
29/08/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2215	PESSOAL CIVIL	58.483,17
01/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2283	KAPRICHÓ DE BARRA MANSÁ ÓTICA LTDA	124.107,30
27/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2477	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	77.268,41
28/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2511	PESSOAL CIVIL	1.420.095,35
28/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2523	PESSOAL CIVIL	59.480,45
25/10/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2789	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	73.544,94
27/10/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2811	PESSOAL CIVIL	62.413,90
27/10/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2830	PESSOAL CIVIL	1.444.130,05
25/11/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3049	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	83.422,01
29/11/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3082	PESSOAL CIVIL	62.921,40
29/11/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3107	PESSOAL CIVIL	1.458.679,45
15/12/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3346	PESSOAL CIVIL	724.993,25
26/12/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3480	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	63.011,90
27/12/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3497	PESSOAL CIVIL	1.433.320,23
27/12/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3516	PESSOAL CIVIL	60.343,62
<b>TOTAL</b>						<b>23.031.015,26</b>

Fonte: planilha SIGFIS de fls. 2354/2366.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º26**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2016 com as receitas definidas na Lei Complementar nº 141/12, tem-se (fl. 919):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
<b>(A)</b> Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	457.808.029,72
<b>(B)</b> Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.043.740,95
<b>(C)</b> Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>453.764.288,77</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
<b>(E) Despesas liquidadas</b> custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	135.891.729,78
<b>(F) Restos a pagar não processados</b> , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
<b>(G)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>135.891.729,78</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>29,95%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPs no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 1748/1755, Quadro E.2 – fls. 2178, Quadro E.3 (balancete) de fls. 2185, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2367/2368v e Relação de cancelamento de RP – fls 2187/2192.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais nºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2016 e 08/12/2016. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O *Parquet* de Contas acrescentou a seguinte manifestação sobre os critérios para o cálculo dos recursos mínimos a que se refere a Lei Complementar n° 141/12 (fls.2.491/2.496):

No exercício de 2016, consoante apurado no *Relatório* do Corpo Instrutivo (fl. 2443), o **total da aplicação do Município em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$135.891.729,78, o que corresponde a 29,95% da receita líquida efetivamente arrecadada.**

A partir do percentual apurado o Corpo Instrutivo observa que o Município de Volta Redonda **cumpriu a aplicação em ASPS do limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, estabelecida na legislação vigente.**

Entretanto, pelo juízo deste *Parquet* de Contas, outros requisitos devem ser considerados na apuração do limite previsto na LC n° 141/12, consoante será demonstrado nos tópicos seguintes deste Parecer.

#### 4.3.3 Disponibilidade de caixa ao final do exercício 2016 consolidada no Fundo Municipal de Saúde.

A Lei Complementar n° 141/12, em seu artigo 24, estabeleceu, para cálculo dos recursos mínimos a que se refere aquela Lei Complementar, que **serão consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício e as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde.**

O Órgão Ministerial observa que o legislador, ao **definir como condição a existência de disponibilidade de caixa para que fossem considerados os restos a pagar não processados no cômputo das despesas em ASPS**, teve como objetivo assegurar **a suficiência destes recursos financeiros para lastrear os restos a pagar processados.**

Com efeito, entende o *Parquet* de Contas que **o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS está vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.**

Por outro lado, deve ser acrescentado que o legislador definiu que o valor correspondente à disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para apuração do mínimo a ser aplicado em ASPS, ainda que **posteriormente cancelado ou prescrito**, deverá ser, necessariamente, **aplicado em tais ações e serviços, conforme o disposto no § 1° do artigo 24 da LC 141/12.**

Ao se examinar o Balancete de Verificação do Fundo Municipal de Saúde em 31.12.2016, com a assinatura do responsável pelo Controle Interno do Município, fl. 2185, constatam-se os seguintes registros quanto aos recursos de impostos e transferências de impostos:

Ativo Financeiro	Ativo Financeiro Corpo Instrutivo	Passivo Financeiro	Passivo Financeiro apurado pelo Corpo Instrutivo
Disponibilidades R\$8.663.813,16	Disponibilidades R\$0,00	DDO/Consignações – R\$271.962,32	DDO/Consignações – R\$271.962,32
		RP Processados 2016 – R\$8.805.235,10	RP Processados 2016 – R\$2.926.061,96
		RP Processados Anos Anteriores – R\$7.708.190,95	RP Processados Anos Anteriores – R\$7.708.190,95
		RP Não Processados 2016 R\$3.645.942,44	RP Não Processados 2016 R\$7.701.196,92
		RP Não Processados Anos Anteriores R\$186.577,57	RP Não Processados Anos Anteriores R\$186.577,57



Com base nesta tabela, observa-se que a disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Saúde não seria suficiente para dar lastro financeiro aos restos a pagar do exercício de 2016, haja vista haver o comprometimento da disponibilidade com outras obrigações registradas no passivo financeiro: DDO/Consignações e restos a pagar de anos anteriores.

O Corpo Instrutivo, em nota de rodapé à 2441-v, informa que “o município inscreveu o montante de R\$7.701.196,92 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 2185. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.”

No entendimento esposado por este *Parquet* de Contas, a norma do artigo 24 da LC 141/12 determina que, para que sejam considerados os **restos pagar no cálculo do limite constitucional**, somente **deverá ser computado o montante que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício**.

Observa o Ministério Público Especial que o atual Chefe do Poder Executivo deverá ser alertado quanto à obrigatoriedade da consolidação no Fundo Municipal de Saúde das disponibilidades de caixas provenientes das receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ASPS, em cumprimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12, fato que será motivo de Comunicação no Parecer Ministerial.

#### **4.3.4 Movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde**

Ao regulamentar o §3º do artigo 198 da Constituição da República, a Lei Complementar Federal n° 141/12, prescreve, no seu parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14º e 16º, que as despesas com ASPS devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Originalmente, a referida obrigação imposta aos estados, municípios e Distrito Federal foi prevista no plano constitucional, na norma contida no §3º do art. 77 do ADCT, que prescreveu peremptoriamente que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

Destarte, para que possam ser efetivamente computadas na apuração do percentual mínimo legalmente estabelecido, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o plano de saúde, ser aprovadas e fiscalizadas pelo Conselho de Saúde e - o que avulta em importância na análise das contas de governo - ter os respectivos recursos movimentados, até sua destinação final, por intermédio dos Fundos de Saúde.

De acordo com o Relatório Técnico (fl. 2443-v), os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos e entidades:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Percentual</i>
<i>Gastos geridos pelo Serviço Autônomo Hospitalar</i>	<i>100.043.441,64</i>	<i>44,84%</i>
<i>Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde</i>	<i>59.759.364,17</i>	<i>26,78%</i>
<i>Gastos geridos pela Prefeitura Municipal</i>	<i>54.703.367,67</i>	<i>24,52%</i>
<i>Gastos geridos pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Volta Redonda - FAPS</i>	<i>6.603.450,07</i>	<i>2,96%</i>
<i>Gastos geridos pela Companhia de Habitação - Cobab</i>	<i>1.947.279,54</i>	<i>0,87%</i>
<i>Geridos pelo Fundo Comunitário de Volta Redonda – Furban</i>	<i>76.837,71</i>	<i>0,03%</i>
<b><i>Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016</i></b>	<b><i>223.133.740,80</i></b>	<b><i>100,00%</i></b>

Fonte: Anexos 8 Consolidado, do Serviço Autônomo Hospitalar, do FMS, da Prefeitura, do FAPS da Cobab e do Furban – fls. 1735/1741, 490, 422, 1854/1858, 1904, 601 e 862/866.

Observou o Corpo Instrutivo à fl. 2443-v: “Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.”

Com esta constatação a instância técnica verificou a necessidade da “emissão de **alerta** quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos, serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.”

O Órgão Ministerial registra que este Tribunal, em sessão de 30.05.2017, no âmbito do processo de Contas de Governo do Estado do RJ, referente ao exercício de 2016 – TCE-RJ n° 101.576-6/17, considerou como IRREGULARIDADE a realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC n° 141/12.

Feitas estas observações, o Parquet de Contas apresenta na tabela abaixo a apuração da aplicação em ASPS pelo município de Volta Redonda no exercício de 2016:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	457.808.029,72
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.043.740,95
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>453.764.288,77</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos pelo Fundo Municipal de Saúde constante do Quadro E.4 – fl. 2186.	56.113.421,73
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa – fl. 2186	8.805.235,10
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E-F-G)</b>	<b>47.308.186,63</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>10,42%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>20.756.456,69</b>

Com esta apuração, sem computar os restos a pagar sem disponibilidade de caixa e as despesas executadas por órgãos e entidades sem movimentação pelo FMS, verifica-se que o Município de Volta Redonda **NÃO** cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal n° 141/12 c/c o inciso III, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**No caso em exame, a realização de despesas com ASPS financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo de Saúde, atenta contra o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC n° 141/12.**

A conduta adotada pela administração municipal ensejará a proposta de **IRREGULARIDADE** no Parecer Prévio Contrário constante neste parecer ministerial.

Após examinar as razões de defesa apresentadas pelo responsável para a **Irregularidade n° 4**, o corpo instrutivo, assim, se manifestou (fl.2.612/2612-verso):

**Razões de Defesa:**

Divergindo do posicionamento do *Parquet*, o responsável esclarece que o fato de os valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde não terem sido movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde, em hipótese alguma desconstitui e descaracteriza as destinações financeiras e os investimentos na saúde, bem como os gastos foram realizados de acordo com os preceitos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Prossegue informando que seria um equívoco ignorar os registros de todos os atendimentos clínicos e procedimentos cirúrgicos que foram custeados com recursos não transacionados pelas contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Análise:**

Trata-se de Irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer de fls. 2470/2540.

É oportuno assinalar que na análise deste Corpo Instrutivo, às fls. 2441/2444, esta questão de os recursos não serem movimentados, em sua integralidade, pelo Fundo de Saúde, foi enfrentada, gerando a impropriedade e determinação de nº 27, assim como objeto de item de Comunicação (fl. 2466v/2467), o qual ressalta, explicitamente, que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo Fundo de Saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo da 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Em face do exposto, será mantido, na conclusão da instrução, o entendimento manifestado por este Corpo Instrutivo, **reiterando-se a impropriedade e determinação antes sugeridas**, bem como a **Comunicação** ao jurisdicionado alertando-o da necessidade de implementação efetiva das providências que visem elidir a falha destacada.

O Ministério Público de Contas também ofereceu parecer acerca da defesa apresentada para esta **irregularidade** (não cumprimento do limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde). Confira-se, a seguir, excerto do parecer (fls.2.635/2.638):

(...)

O jurisdicionado nas razões de defesa encaminhadas apresentou elementos cuja análise realizada pelo Corpo Técnico (fls. 2612 a 2612-v) é apresentada abaixo:

(...)

O Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 2494 a 2496, no sentido de que ao regulamentar o §3º do artigo 198 da Constituição da República, a Lei Complementar Federal nº 141/12, prescreve, no seu parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14º e 16º, que as despesas com ASPS devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Originalmente, a referida obrigação imposta aos estados, municípios e Distrito Federal foi prevista no plano constitucional, na norma contida no §3º do

art. 77 do ADCT, que prescreveu peremptoriamente que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

Destarte, para que possam ser efetivamente computadas na apuração do percentual mínimo legalmente estabelecido, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o plano de saúde, ser aprovadas e fiscalizadas pelo Conselho de Saúde e – o que avulta em importância na análise das contas de governo – ter os respectivos recursos movimentados, até sua destinação final, por intermédio dos Fundos de Saúde.

De acordo com o Corpo Instrutivo não houve movimentação pelo Fundo Municipal de Saúde da maior parte dos recursos aplicados em ASPS (fl. 2443-v):

(...)

No caso em exame, a realização de despesas com ASPS financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo de Saúde, atenta contra o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC nº 141/12, bem como, quanto ao princípio da transparência na gestão pública.

Além disto, não foram apresentadas razões de defesa para a insuficiência de disponibilidade financeira para lastrear os passivos financeiros registrados no Fundo Municipal de Saúde em 31.12.2016.

Isto posto, conclui-se que as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado não foram capazes de desconstituir a Irregularidade registrada pelo Parquet de Contas, motivo pelo qual esta será mantida neste parecer ministerial.

Com efeito, em que pesem os argumentos trazidos pelo *Parquet* de Contas, com relação à metodologia de cálculo do percentual de recursos de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, vou me alinhar com a posição adotada majoritariamente pelo Plenário desta Corte quando do exame das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Itaboraí, Processo TCE-RJ nº 206.010-0/17, relatado em sessão de 07/11/17, visto que a decisão do Tribunal acompanhou a sugestão do corpo instrutivo, no que diz respeito a computar restos a pagar **processados** mesmo sem disponibilidade de caixa. Conforme entendimento apresentado naquela sessão, os restos a pagar processados são contemplados nos cálculos, independentemente da existência de lastro financeiro, prestigiando os gastos que já concorreram para o aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde realizadas no próprio exercício.

Da mesma forma, acompanharei também o corpo instrutivo, nos termos do voto anteriormente mencionado, ao não expurgar gastos geridos pela Prefeitura não movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde neste exercício, sem prejuízo de **alertar** ao atual Prefeito de Volta Redonda quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências

de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, ressaltando que, a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos do citado diploma legal.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, tanto pela instrução como pelo Ministério Público Especial, **município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

Ainda com relação à aferição dos gastos em com saúde, o corpo instrutivo verificou a seguinte conjuntura (fl.2.349, 2.442 e 2443-verso):

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
SIGFIS	222.773.592,64
Contabilidade - Anexo 8 consolidado	223.133.740,80
<b>Diferença</b>	<b>-360.148,16</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 1735/1741 e planilha SIGFIS de fls. 2354/2366.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**

(...)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 4.4.2. desta instrução.

(...)

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
<i>Gastos geridos pelo Serviço Autônomo Hospitalar</i>	100.043.441,64	44,84%
<i>Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde</i>	59.759.364,17	26,78%
<i>Gastos geridos pela Prefeitura Municipal</i>	54.703.367,67	24,52%
<i>Gastos geridos pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Volta Redonda - FAPS</i>	6.603.450,07	2,96%
<i>Gastos geridos pela Companhia de Habitação - Cobab</i>	1.947.279,54	0,87%

<i>Geridos pelo Fundo Comunitário de Volta Redonda – Furban</i>	76.837,71	0,03%
<b>Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016</b>	<b>223.133.740,80</b>	<b>100,00%</b>

*Fonte: Anexos 8 Consolidado, do Serviço Autônomo Hospitalar, do FMS, da Prefeitura, do FAPS da Cobab e do Furban – fls. 1735/1741, 490, 422, 1854/1858, 1904, 601 e 862/866.*

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Por fim, o corpo técnico teceu as seguintes considerações acerca do parecer do Conselho Municipal de Saúde e das audiências públicas preconizadas na Lei Complementar n.º141/12, (fl. 2.444):

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 18 e 31, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública nos períodos de fevereiro/2016, maio/2016 e setembro/2016, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 2243/2256.

## **2.5 - Repasses ao Poder Legislativo - Artigo 29-A da CRFB**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária constituem crime de responsabilidade do prefeito municipal.

O Município de Volta Redonda possuía, em 2015<sup>9</sup>, 262.970 habitantes, segundo dados do IBGE. Dessa forma, encontrava-se sujeito ao mandamento do inciso I do artigo 29-A da CRFB. Este limitou os repasses em referência a 6% (seis por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

<sup>9</sup> População utilizada para cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2016 – Anexo IX da Decisão Normativa n.º 148/2015 do Tribunal de Contas da União.

### LIMITE PREVISTO - BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2015	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	61.299.846,78
1112.04.00 - IRRF	8.219.641,05
1112.08.00 - ITBI	5.449.373,33
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	84.126.199,67
1120.00.00 - TAXAS	3.489.892,32
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) <b>(1)</b>	4.580,95
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	4.696.815,75
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	0,00
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	14.987.535,56
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>182.273.885,41</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	52.707.771,10
1721.01.05 - ITR	292.004,34
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	727.666,93
1722.01.01 - ICMS	209.724.766,77
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	645.517,90
1722.01.02 - IPVA	22.441.931,65
Multas e Juros de Mora do IPVA	573.662,15
1722.01.04 - IPI - Exportação	4.545.045,66
1722.01.13 - CIDE	101.056,08
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>291.759.422,58</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>474.033.307,99</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>6,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>28.441.998,48</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 239/242)</b>	<b>3.358.329,68</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2016 ( F + G )</b>	<b>31.800.328,16</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2015 – fls. 37/45 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 239/242.

**Nota 1:** Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

#### a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

Verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**, uma vez que, na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, fls. 260/261, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2016, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo previsto, conforme demonstrado a seguir:

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
31.800.328,16	31.880.000,00	270.500,00	31.609.500,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 260/261 e comprovantes de devolução às fls. 57/59.

#### b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2016, montava em R\$ 31.880.000,00.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$ 31.800.328,16.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, observa-se o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, fls. 260/261, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2016, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CF, a saber:

R\$			
Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
31.800.328,16	31.880.000,00	270.500,00	31.609.500,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – fls. 260/261.

## 2.6 - Aplicações dos recursos dos Royalties

Os recursos dos *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente (artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal nº 12.858/13). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal nº 10.195/01).

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº 12.858/13 estabeleceu um rol de receitas oriundas dos *royalties* que devem ser destinadas exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde. Dentre essas, na esfera municipal, destacam-se (inciso II, artigo 2º):

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;



Pela análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas recebidas em 2016:

<b>RECEITAS DE ROYALTIES</b>			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>10.444.988,69</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		90.109,67	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>10.354.879,02</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	9.877.179,46		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	477.699,56		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>6.802.750,76</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>17.247.739,45</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>24.298,18</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>17.272.037,63</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1748/1755 e Portais da Transparência da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda com relação às receitas de *royalties*, destacou o corpo instrutivo (fl.2.451):

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755 e na declaração de fls. 2272, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

No entanto, em consulta aos Portais da Transparência da União e do Estado do Rio de Janeiro, constataram-se inconsistências no registro das transferências de recursos de *royalties*, principalmente, pelo fato de os recursos de transferências do Estado, no valor de R\$6.802.750,76, terem sido registrados como Fundo Especial do Petróleo e o município ter contabilizado o montante de R\$10.354.879,02 como sendo receita proveniente de *Royalties* pela Produção de Petróleo e Gás Natural, quando o correto seria a segregação desse montante entre recursos de *Royalties* pela Produção (até 5% da produção) e do Fundo Especial do Petróleo.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 30**.

(...)

É sabido que o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

(...)

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar **recomendação** ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução (fl.2.451-verso):

<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>25.103.805,80</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	25.103.805,80	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>25.103.805,80</b>

Fonte: Quadro F.1 às fls. 2260 e demonstrativo contábil, fls. 2261/2262.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município de Volta Redonda não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Tendo em vista o caráter finito e sazonal dos recursos em questão, o corpo instrutivo verificou o grau de dependência do município frente aos *royalties* do petróleo (fl.2.452-verso):

<b>Receita total (A) R\$</b>	<b>Receita de <i>royalties</i> (B) R\$</b>	<b>Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$</b>	<b>Grau de dependência (B/A)</b>
821.016.755,11	17.272.037,63	803.744.717,63	2,10%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1748/1755.

**Nota:** excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

### 3 - GESTÃO FISCAL

#### 3.1 - Metas Fiscais

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO, conforme instrução de fl. 2.411:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	R\$ Atendido ou Não atendido
Receitas	849.146.343,83	815.604.700,00	
Despesas	849.146.343,83	761.790.000,00	
Resultado primário	-2.518.821,56	57.195.500,00	Atendido
Resultado nominal	29.810.320,22	22.380.400,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	441.310.698,89	145.573.900,00	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO - Processo TCE-RJ n° 802.661-3/16, processo TCE-RJ n.º 208.030-4/17- RREO 6º bimestre/2016 e processo TCE-RJ n.º 208.111-4/17- RGF 3º Quadrimestre/2016.

Constam ainda, à fl.2.411-verso, os seguintes apontamentos, relativamente às metas fiscais do município:

O Executivo Municipal não realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2016, maio/2016 e setembro/2016, em descumprimento ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00. A afirmativa está amparada pela informação prestada às fls. 1643.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

O *Parquet*, em seu exame sobre o tema (fls.2.476/2.477), relativamente a não comprovação da realização das audiências públicas, manifestou entendimento divergente do corpo técnico, com base na argumentação que reproduzo a seguir:

Consta no Relatório Técnico, fl. 2411-v, **que não houve as audiências públicas que deveriam ter sido realizadas nos meses de fevereiro, maio e setembro de 2016 para avaliar o cumprimento das metas fiscais**, nos termos previstos no §4º do artigo 9º da LRF. E, ainda, que a afirmativa está amparada pela informação prestada à fl. 1643.

Um dos princípios da lei de responsabilidade fiscal é o da transparência, **que é assegurada pela ampla publicação e incentivo a participação popular**, nos termos do artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I da referida Lei.

Assim, a não realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais não deve ser encarada como uma simples ilegalidade, pelo descumprimento do § 4º, art. 9º da Lei Federal Complementar Federal n° 101/00, mas como uma forma de alijar a participação da sociedade no processo de gestão fiscal. Fato que atenta contra o princípio da transparência insculpido na LRF e na Constituição da República Federativa do Brasil (ar. 37).

Esta ilegalidade foi caracterizada, pela análise técnica, como uma impropriedade de caráter formal, vez que foi objeto de Impropriedade e Determinação (n° 5) na conclusão proposta pelo d. Corpo Instrutivo.

Com os fundamentos explicitados acima, entendo que a não realização das Audiências Públicas é irregularidade grave que macula as contas em questão. Razão pela qual, proporei no final deste Parecer, a inclusão desta conduta do gestor como Irregularidade 5 e Determinação n° 6. E, conseqüentemente, a exclusão da Impropriedade/Determinação n° 5 proposta pelo d. Corpo Instrutivo.

O corpo instrutivo, considerando o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável para essa **irregularidade acrescentada pelo MPE**, assim se manifestou (fl.2.613):

**Razões de Defesa:**

Argumenta o responsável que a realização da audiência pública constitui obrigação legal prevista no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00, porém que se trata de ato administrativo complexo, o qual se constitui com a conjugação de atos de órgãos diferentes. Prossegue informando que o executivo municipal iniciou a prática do ato administrativo, encaminhando ofícios ao Poder Legislativo, solicitando o agendamento das sessões para a realização das audiências públicas, entretanto, este deixou de agenda-las.

Por fim, informa que mesmo sem a realização das audiências públicas, o Poder Executivo elaborou os relatórios para as audiências públicas, demonstrando de forma didática a avaliação dos resultados das metas fiscais.

**Análise:**

Trata-se de Irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer de fls. 2470/2540.

Além das explicações ora fornecidas pelo jurisdicionado, este Corpo Instrutivo tem como entendimento que a falha em comento deva ser tratada como uma impropriedade, reiterando-se, dessa forma, a **impropriedade e determinação** inicialmente levadas a efeito.

Da mesma forma, o Ministério Público Especial também ofereceu parecer acerca da defesa apresentada para a mesma **irregularidade**. Confira-se, a seguir, excerto do parecer (fls.2.638/2.639):

O jurisdicionado nas razões de defesa encaminhadas apresentou elementos cuja análise realizada pelo Corpo Técnico (fl. 2613) é apresentada abaixo:

(...)

Tendo em vista que o próprio jurisdicionado confirma que não foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais, resta comprovada a inobservância ao disposto no § 4º, art. 9º da Lei Federal Complementar Federal nº 101/00, prejudicando, assim, a participação da sociedade no processo de gestão fiscal, o que atenta contra o princípio da transparência insculpido na LRF e na CRFB - artigo 37 -.

Neste sentido o presente fato deverá permanecer na conclusão do parecer como Irregularidade a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas haja vista que não vieram aos autos elementos capazes de elidi-la.

Igualmente relevante é anotar que, após a análise técnica e o parecer realizados pelo corpo instrutivo e o Ministério Público anteriormente transcritos, o responsável pelas contas,

Senhor Antonio Francisco Neto, juntou aos autos documentação complementar autuada sob o n° 2.840-1/18 (fls. 2686/4113).

É importante ressaltar, também, que o corpo instrutivo, exaurindo a matéria, verificou que tal documentação não teve o condão de modificar a irregularidade, mesmo não tendo sido acompanhada de razões de defesa, conforme reprodução a seguir (fls.4.129-verso/4.130):

(...)

Ainda que não tenham sido apresentadas razões de defesa para as irregularidades nos 4, 5 e 6, verificou-se que a documentação encaminhada não teve o condão de modificá-las.(grifo meu)

Assim, observa-se que os elementos encaminhados não têm relação direta com os fatos que fundamentaram as irregularidades 4, 5 e 6.

No que diz respeito a essa questão, o Ministério Público Especial corrobora o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas. Confira-se, a seguir, trecho do parecer (fls.4.151/4.152):

Inicialmente é oportuno registrar que após o exame dos elementos encaminhados aduz a instância instrutiva que foi apresentada uma extensa documentação, e com base na mesma se procedeu à reanálise das contas a fim de verificar se as informações enviadas poderiam vir a sanear as Irregularidades relacionadas anteriormente.

(...)

Em relação às **Irregularidades n°s 04, 05 e 06**, propostas por este Ministério Público de Contas, tendo em vista que não há novos elementos de defesa e que já mereceram uma detida análise por ocasião do Parecer Ministerial datado de 17.01.2018, não há motivo para alteração de entendimento quanto ao posicionamento adotado.

De fato, não obstante os argumentos trazidos pelo corpo instrutivo, ao entender que tal fato seria apenas uma impropriedade, vou me alinhar com a posição adotada majoritariamente pelo Plenário desta Corte quando do exame das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Miracema, Processo TCE-RJ n° 205.413-9/17, relatado em sessão de 10/10/17, visto que a decisão do Tribunal acompanhou do Ministério Público Especial, no que diz respeito, a não realização as audiências públicas para avaliação das metas fiscais, resta comprovada a inobservância ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Federal Complementar Federal n° 101/00, prejudicando, assim, a participação da sociedade no processo de gestão fiscal, o que atenta contra o princípio da transparência insculpido na

LRF e na CRFB - artigo 37, **motivo pelo qual essa irregularidade será também reafirmada em meu voto.**

### **3.2 - Despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato**

Considerando que o exercício sob exame representa o fim de mandato eletivo iniciado em 2013, o gestor deve observar o disposto no parágrafo único do artigo 21 da LRF:

*Art. 21. (...)*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

Analisando a documentação apresentada nos autos, o corpo instrutivo destacou (fl.2.419-verso):

De acordo a declaração subscrita pelo atual responsável pelo Controle Interno apresentada às fls. 1652, não foram expedidos atos dessa natureza nos últimos 180 dias do final do mandato do Prefeito Municipal.

### **3.3 - Obrigações contraídas em fim de mandato - artigo 42 da LRF**

Foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaco a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Para fins de verificação do cumprimento ou não de tal dispositivo foram utilizados os dados enviados pelo município em observância à Deliberação TCE n° 248/08 (dados lançados pelo ente no SIGFIS). Com o intuito de proceder à ratificação de tais valores, procedeu-se à comparação deles com os dados contábeis. Destaco, a seguir, os principais resultados alcançados pelo corpo instrutivo:

- a) o município encaminhou intempestivamente as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, referentes às unidades gestoras apontadas à fl.2.447-verso.

- b) no que se refere à análise efetuada na relação de contratos fornecida pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal, o corpo instrutivo aduziu (fl.2.448):

Foi apresentado, no relatório de Contratos, relativo aos contratos e seus aditivos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de **R\$87.980.633,90** (Planilha: "Contratos Formalizados a partir de 01/05/2016" gravada na mídia digital - CD, fls. 2374), dos quais **R\$1.416.816,14** foram empenhados, sendo o montante de **R\$285.891,73** considerado no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- c) quanto aos restos a pagar de empenhos emitidos após 01/05/16, o corpo instrutivo apontou que (fl.2.448-verso):

Foi apresentado, na planilha: "Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2016" (gravada na mídia digital - CD, fls. 2374), o valor total inscrito em RP Processado de **R\$9.016.178,87**, em RP não Processado foram inscritos **R\$8.078.343,43**, sendo o montante de **R\$16.037.268,81** considerado no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- d) com relação às despesas realizadas não inscritas em restos a pagar, o corpo instrutivo identificou (fl.2.448-verso):

O relatório apresentado pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal registra as despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar no montante total de **R\$4.087.998,18**, conforme planilhas "Despesas Consideradas - art. 42" (gravado na mídia digital - CD - fls. 2374).

No entanto, tais valores não serão considerados, uma vez que os mesmos referem-se a despesas relativas a anulações de saldos de dotações e outros cancelamentos devidamente justificados.

- e) respeito ao reconhecimento de dívida/confissão de dívidas assim se manifestou o corpo instrutivo (fl.2.448-verso):

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município.

- f) as disponibilidades financeiras do município foram apresentadas pela instrução no quadro apresentado a seguir, onde a diferença entre os valores apresentados no SIGFIS e os contidos nas demonstrações contábeis (R\$ 10.111.321,59) foi objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 28:**

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2016 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	67.236.302,37
(B) Regime Próprio de Previdência	30.411.876,18
(C) Câmara Municipal	554.759,51
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	23.104.055,26
<b>(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)</b>	<b>13.165.611,42</b>
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 2374)	3.054.289,83
<b>(G) Diferença (E-F)</b>	<b>10.111.321,59</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1763/1767, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 262/264, Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, fls. 1913/1916, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2336/2342 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 2373.

g) de modo semelhante, no quadro seguinte são apresentados os encargos e despesas compromissadas a pagar em 31/12/16, destacando-se a diferença de R\$ 59.308.209,72 entre os registros contábeis e os do SIGFIS, fato que motivou a **Impropriedade e Determinação n.º 29:**

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2016 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	129.838.039,78
(B) Regime Próprio de Previdência	1.013.694,38
(C) Câmara Municipal	554.759,51
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	6.426.442,06
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2016	16.037.268,81
<b>(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)</b>	<b>105.805.875,02</b>
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 2374)	46.497.665,30
<b>(H) Diferença (F-G)</b>	<b>59.308.209,72</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1763/1767, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 262/264, Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, fls. 1913/1916, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2336/2342 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar a Partir de 01/05/16 e de Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 2373.

**Nota:** o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado - refere-se ao montante de R\$115.073.238,54, registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 1764) do Balanço Patrimonial Consolidado, acrescido do valor do Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (R\$14.764.801,24), consignado no Balanço Orçamentário, fls. 1758/1761, totalizando em R\$129.838.039,78.

Por fim, a verificação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF se apresentou conforme os quadros apresentados a seguir:

<b>Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016</b> (A)	<b>Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016</b> (B)	<b>Disponibilidade de Caixa 31/12/2016</b> C = (A-B)
13.165.611,42	105.805.875,02	-92.640.263,60
<b>Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2016</b> (C)	<b>Total das Obrigações de Despesas Contraídas</b> (D)	<b>Insuficiência de Caixa - 31/12/2016 – Art. 42 LRF</b> E = (C-D)
-92.640.263,60	16.323.160,54	<b>-108.963.424,14</b>

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados - Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 2373.

**Nota:** composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del.
-----------	-------------	-------------------	----------------



			<b>248</b>
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		16.323.160,54	Todas as Planilhas constam da mídia/CD em anexo (fls. 2374)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	285.891,73		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	16.037.268,81		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

O demonstrativo anterior evidencia que **não houve a observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.**

Após examinar as razões de defesa apresentadas pelo responsável para a **Irregularidade n° 3**, o corpo técnico assim se pronunciou (fls.2.611-verso/2.612):

**Razões de Defesa:**

Relativamente às **irregularidades n°s 1, 2 e 3**, o responsável alega que a ausência de documentos que foram omitidos pela atual Administração prejudicou sua defesa, documentos estes que, de acordo com o mesmo, foram solicitados ao atual governo do Município de Volta Redonda.

(...)

**Análise:**

Conforme já comentado, apesar do prazo de 20 (vinte) dias concedido ao responsável para a obtenção de documentos que pudessem suportar sua defesa, até a presente data, e, vencido o prazo, não foram encaminhados a este Tribunal documentos e/ou razões de defesa capazes de elidirem as irregularidades inicialmente apontadas.

(...)

Ante o exposto, as **irregularidades n°s 1, 2 e 3** serão **mantidas** na conclusão do presente.

Por sua vez, o Ministério Público Especial corrobora o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas. Confira-se, a seguir, trecho do parecer (fl.2.635):

Inicialmente, devo registrar que após o exame das razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo Corpo Técnico no tocante as Irregularidades n°s 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), o *Parquet* de Contas irá acompanhar as conclusões da instância técnica opinando pela adoção das medidas ali preconizadas.

(...)

Vale repisar que **após a análise técnica e o parecer realizados pelo corpo instrutivo e o Ministério Público** anteriormente transcritos, o responsável pelas contas, Senhor Antonio

Francisco Neto, juntou aos autos documentação complementar autuada sob o n° 2.840-1/18 (fls. 2686/4113).

É importante ressaltar, outrossim, que o corpo instrutivo, exaurindo a matéria, verificou que tal documentação não teve o condão de modificar a irregularidade, mesmo não tendo sido acompanhada de razões de defesa, conforme reprodução a seguir (flc.4.125/4.126):

**Razões de Defesa:**

Os elementos encaminhados pelo defendente constituíram o Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18 (fls. 2686/4113). Por sua vez, os elementos constantes do Documento TCE-RJ n.º 3.602-4/18 (fls. 4114/4118) foram encaminhados pela atual administração municipal e corresponderam a comprovantes de entrega de documentos solicitados pelo responsável pelas contas.

Não obstante a extensa documentação encaminhada, representada pelo conteúdo do Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18, informa o defendente, em suas alegações constantes das fls. 2687/2689, que tal documentação ainda se apresenta insuficiente para o exercício pleno do seu direito à ampla defesa.

Entretanto, deixa o defendente de apresentar argumentos que pudessem ser considerados como razões de defesa para as irregularidades que culminaram no parecer contrário às contas de governo.

**Análise:**

Ainda que o defendente não tenha apresentado razões de defesa para as irregularidades n.ºs 1, 2 e 3, a extensa documentação por ele encaminhada, que constituiu o Documento TCE-RJ n.º 2.840-1/18 (fls. 2691/4113), será analisada com o objetivo de verificar se saneiam as irregularidades e impropriedades apontadas no exame da prestação de contas.

(...)

Verifica-se que a maior parte dos documentos encaminhados pelo defendente compõe-se de demonstrativos contábeis e orçamentários do exercício de 2016, que já faziam parte desta prestação de contas. Tais documentos não permitem alterar as irregularidades n.ºs 1 e 3, uma vez que, constando anteriormente dos autos, presume-se que já foram analisados nas instruções anteriores.(grifo meu)

No que diz respeito a essa questão, o Ministério Público Especial corrobora o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas - Parecer exarado em 20/03/18 -, posto que a responsável pelas contas não foi capaz, por meio dos elementos contidos na peça de defesa, de elidir a ocorrência que culminou no descumprimento do artigo 42 da LRF - irregularidade grave e pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 359-C do Código Penal (Decreto-lei n° 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2° da Lei Federal n° 10.028/2000.

Desse modo, posiciono-me em consonância com o parecer do corpo instrutivo e do Órgão Ministerial, mantendo a irregularidade.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 10.028/2000. Dessa forma, será sugerido, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

---

#### 4 - RESUMO

---

Inicialmente, o corpo instrutivo e o douto Ministério Público manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo de Volta Redonda, exercício de 2016. Tal sugestão se deu em face da identificação das seguintes irregularidades:

- a) déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminaram com o montante de R\$108.677.532,41, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;
- b) realização de despesas com recursos do FUNDEB, cujos dados não comprovam se os gastos foram realizados em conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 11.494/2007 c/c os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9394/96, no total de R\$3.640.351,28, conforme apresentado a seguir:

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
07/03/2016	122	FUNDEB	<em branco>	579	CONSERVADORA CIDADE DO ACO LTDA	2.236.586,52
10/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	664	I R M MATHIAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA	116.207,00
13/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1814	BIOTA CONSTRUÇOES, SERVICOS E TRANSPORTE	500.000,00
28/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2881	<em branco>	120.597,91
07/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	324	<em branco>	67.879,15
09/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	331	CONFORT ELETROMECANICOS EIRELI -ME	95.336,01
09/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	333	ETERA ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO EIRELI	383.614,57
06/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3259	<em branco>	120.130,12
<b>TOTAL</b>						<b>3.640.351,28</b>

- c) não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 108.963.424,14;
- d) o Governo do Município de Volta Redonda não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o percentual de 10,42%, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer;
- e) não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, o que implica o afastamento da sociedade do processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I;
- f) o município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 14.764.801,24, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos n.ºs 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

Após a publicação de pauta especial e apresentação de razões de defesa, o corpo instrutivo manteve sua posição no sentido da emissão de parecer prévio contrário, sendo acompanhado pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Apenas a irregularidade referente à realização de despesas com recursos do FUNDEB, cujos dados não comprovavam se os gastos haviam sido realizados em

conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei n° 11.494/2007 c/c os artigos 70 e 71 da Lei n° 9394/96, no total de R\$3.640.351,28, inicialmente apontada, foi elidida.

As irregularidades relativas **(a)** à ocorrência de déficit financeiro e **(c)** ao não cumprimento dos ditames do artigo 42 da LRF, em face da insuficiência de caixa apurada em 31/12/16, restaram comprovadas tanto pelo corpo instrutivo como pelo Ministério Público Especial. Quanto ao **(d)** não cumprimento do limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde; **(e)** não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais; e **(f)** cancelamento, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 14.764.801,24, permaneceram comprovadas, o que levou unicamente o Ministério Público de Contas a consignar estas irregularidades em seu parecer. A data de julgamento das contas em questão foi publicada em pauta especial no Diário Oficial do Estado.

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	A abertura respeitou o limite definido na LOA
Resultado Orçamentário	Consolidado: superavitário em R\$ 45,4 milhões Sem o RPPS: superavitário em R\$ 110,4 milhões
Resultado Financeiro	Consolidado: déficit em R\$ 62,6 milhões Sem RPPS, Câmara e convênios: deficitário em R\$ 108,7 milhões
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	18,73%
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	54,89%
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	25,78%
Pagamento de Profissionais com FUNDEB (mínimo 60%)	87,43%
Aplicação dos Recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	100,00%
Saúde (mínimo 15% dos impostos)	29,95%
Artigo 29-A	O repasse efetuado à Câmara respeitou a legislação de regência.
<i>Royalties</i>	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência.
Artigo 42 da LRF	Insuficiência de caixa de R\$ 109 milhões

---

## 5 - CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, e

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n° 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

**CONSIDERANDO**, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar n° 101/2000;

**CONSIDERANDO** que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, deixando as contas de chefe do Poder Legislativo para apreciação na prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal, exercício de 2015;

**CONSIDERANDO** que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

**CONSIDERANDO** a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista as considerações contidas no item 1.1.1 deste voto;

**CONSIDERANDO** a **não realização das audiências públicas** para avaliar o cumprimento das metas fiscais, o que implica o afastamento da sociedade do processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I;

**CONSIDERANDO** a observância das disposições das Resoluções n.ºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que município **cancelou**, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos n.ºs 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64), procedimento que atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** a ocorrência de **déficit financeiro** em 2016, em término de mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo efetuou gastos com pessoal em percentual **superior** ao máximo estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, que é de 54%;

**CONSIDERANDO** que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual igual ou superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

**CONSIDERANDO** que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

**CONSIDERANDO** que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

**CONSIDERANDO** que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.5 deste relatório;

**CONSIDERANDO** a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** o não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, tendo sido apurada, em 31/12/2016, insuficiência de caixa;

**CONSIDERANDO** que **foram identificadas** irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da câmara dos vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**VOTO:**

**I** - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Volta Redonda, Senhor Antônio Francisco Neto, referentes



ao exercício de 2016, em face das seguintes **IRREGULARIDADES** e com as seguintes **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** adiante listadas:

## **IRREGULARIDADES**

### **IRREGULARIDADE N.º 01**

- déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminaram com o montante de R\$ 108.677.532,41, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

### **DETERMINAÇÃO N.º 01**

- observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

### **IRREGULARIDADE N.º 02**

- não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 108.963.424,14;

### **DETERMINAÇÃO N.º 02**

- adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão;

### **IRREGULARIDADE N.º 03**

- não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, o que implica o afastamento da sociedade do processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I;

### **DETERMINAÇÃO N.º 03**

- promover as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00 e ao princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I;

### **IRREGULARIDADE N.º 04**

- o município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 14.764.801,24, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos n.ºs 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88);

### **DETERMINAÇÃO N.º 04**

- abster-se de promover o cancelamento de Restos a Pagar Processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos n.ºs 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

## **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

### **IMPROPRIEDADE N.º 01**

- não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais n.ºs 13.858, 13.859, 13.860, 13.862 e 13.863, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;

### **DETERMINAÇÃO N.º 07**

- observar o envio das publicações dos decretos de abertura de créditos, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;

### **IMPROPRIEDADE N.º 02**

- foi constatada uma divergência de R\$ 22.970.100,00 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 900.000.000,00), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos

adicionais, e o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2016 (R\$ 877.029.900,00);

**DETERMINAÇÃO N.º 08**

- observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**IMPROPRIEDADE N.º 03**

- a receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 821.016.755,11) não confere com o montante consignado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$815.604.700,00);

**DETERMINAÇÃO N.º 09**

- observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

**IMPROPRIEDADE N.º 04**

- a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 775.603.413,06) não confere com o montante consignado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 761.790.000,00);

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

- observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

**IMPROPRIEDADE N.º 05**

- quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si;

#### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

- observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n° 634/13 c/c a Portaria STN n° 700/14;

#### **IMPROPRIEDADE N.º 06**

- o valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.747.774.194,98), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores;

#### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

- observar para que o resultado do exercício, apontado no Balanço Patrimonial, discrimine, de forma analítica, os valores nele contidos, evidenciando aquele que se refere ao exercício considerado e demais subcontas, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e ao MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, vigente à época;

#### **IMPROPRIEDADE N.º 07**

- divergência de R\$1.307.345,06 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 1.751.791.919,73) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 1.750.484.574,67);

#### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

- observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 700/14;

#### **IMPROPRIEDADE N.º 08**

- ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 75.248.600,00, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

**DETERMINAÇÃO N.º 14**

- promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98;

**IMPROPRIEDADE N.º 09**

- o Fundo de Previdência do Município de Volta Redonda não registra como receita intraorçamentária as receitas oriundas das Contribuições Previdenciárias Patronais, as quais são contabilizadas como Receitas Orçamentárias (Receitas de Contribuições), conforme consta do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, do referido fundo, procedimento este que contraria o determinado nas Portarias n.ºs 163/01 e 338/06 da STN/SOF, bem como as normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPA;

**DETERMINAÇÃO N.º 15**

- o Fundo de Previdência do Município de Volta Redonda deverá observar a correta classificação, nos próximos exercícios, da Contribuição Previdenciária Patronal (receita intraorçamentária), em atenção ao determinado nas Portarias n.ºs 163/01 e 338/06 da STN/SOF, e Portaria n.º 402/08 do MPAS;

**IMPROPRIEDADE N.º 10**

- a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$771.927.874,70) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 (R\$777.296.300,00);

**DETERMINAÇÃO N.º 16**

- observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

**IMPROPRIEDADE N.º 11**

- quanto ao saldo da Dívida Consolidada que foi lançado no Demonstrativo da Dívida Consolidada - Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2016

(R\$145.573.900,00) divergente daquele que se encontra registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado – Anexo 16 (R\$534.285.159,36);

**DETERMINAÇÃO N.º 17**

- observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**IMPROPRIEDADE N.º 12**

- o Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2016, em desacordo com o estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**DETERMINAÇÃO N.º 18**

- observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**IMPROPRIEDADE N.º 13**

- o valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
SIGFIS	204.508.105,28
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	208.794.962,26
<b>Diferença</b>	<b>-4.286.856,98</b>

**DETERMINAÇÃO N.º 19**

- envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02;

**IMPROPRIEDADE N.º 14**

- as despesas a seguir, classificadas na função 12 - Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que os dados não comprovam se os gastos foram realizados em conformidade com o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, conforme dados apresentados a seguir:

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
19/01/2016	361	P.M.V.R.	REF. AO ABONO DE FERIAS - FUNDAMENTAL	40	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	54.839,38
28/01/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JANEIRO/16 - FUNDAMENTAL	57	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	185.978,16
28/01/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JANEIRO/16 - INFANTIL	56	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	78.549,19
29/03/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES 03/16 - FUNDAMENTAL	231	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	173.446,19
29/03/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES 03/16 - INFANTIL	230	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	71.052,60
27/04/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/16 - FUNDAMENTAL	298	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	175.463,68
27/04/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/16 - INFANTIL	297	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	70.236,57
30/05/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO FUNDAMENTAL	381	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	173.043,70
30/05/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO - INFANTIL	380	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	69.348,21
15/06/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A 1s PARCELA DO 13s SALARIO - FUNDAMENTAL	436	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	86.022,84
27/06/2016	361	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JUNHO/16 - FUNDAMENTAL	451	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	169.526,03
27/06/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES JUNHO/16 - INFANTIL	449	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	70.658,75
27/07/2016	365	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JULHO/16 - INFANTIL	534	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	68.933,13
30/08/2016	361	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - AGOSTO/2016	593	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	166.948,54
30/08/2016	365	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - AGOSTO/2016	592	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	70.912,34
28/09/2016	361	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO DE SETEMBRO - FUNDAMENTAL	681	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	166.894,64
28/09/2016	365	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO DE SETEMBRO - INFANTIL	679	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	70.880,54
26/10/2016	361	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - OUTUBRO - FUNDAMENTAL	741	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	162.230,03
26/10/2016	365	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - OUTUBRO - INFANTIL	740	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	69.503,53
<b>TOTAL</b>						<b>2.154.468,05</b>

**DETERMINAÇÃO N.º 20**

- observar a correta elaboração das informações em relação às despesas na função 12 - Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS/BO, atentando para

o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71;

### **IMPROPRIEDADE N.º 15**

- alguns históricos das despesas na função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, não foram especificados, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, como os exemplificados a seguir:

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
06/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	94.907,25
11/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	15	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	122.397,22
19/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	46	PESSOAL CIVIL	190.613,08
19/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	57	PESSOAL CIVIL	1.429.100,50
20/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	16	PESSOAL CIVIL	206.798,25
26/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	142	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSO E V RED	200.414,98
27/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	24	PESSOAL CIVIL	676.279,66
28/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	178	PESSOAL CIVIL	5.194.936,07
28/01/2016	361	FUNDEB	<em branco>	180	PESSOAL CIVIL	51.354,83
04/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	295	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	155.175,02
05/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	31	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	74.338,51
11/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	365	INSS	435.815,20
25/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	43	PESSOAL CIVIL	678.021,31
25/02/2016	367	FUNDEB	<em branco>	492	CENTRO DE EQUOTERAPIA MASECALI LTDA	112.180,82
25/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	489	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSO E V RED	317.793,93
26/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	497	PESSOAL CIVIL	5.383.258,94
26/02/2016	361	FUNDEB	<em branco>	499	PESSOAL CIVIL	93.421,73
02/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	47	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	58.018,11
04/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	568	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	127.670,66
16/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	684	INSS	351.588,67
17/03/2016	365	FUNDEB	<em branco>	689	LAR E ESCOLA RECANTO DAS CRIANCAS	377.013,43
28/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	760	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSO E V RED	256.254,38
29/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	765	PESSOAL CIVIL	5.681.913,94
29/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	767	PESSOAL CIVIL	156.932,87
30/03/2016	361	FUNDEB	<em branco>	73	PESSOAL CIVIL	705.237,88
06/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	75	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	58.195,09
07/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	902	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	133.767,90
12/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	937	INSS	393.263,12
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1032	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSO E V RED	285.813,48
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1041	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	152.793,72



Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1043	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	159.419,95
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1045	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	174.826,56
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1054	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	82.703,99
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1056	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	85.729,39
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1079	PESSOAL CIVIL	5.814.710,50
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1081	PESSOAL CIVIL	165.146,18
27/04/2016	361	FUNDEB	<em branco>	88	PESSOAL CIVIL	728.682,99
05/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	105	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	58.268,59
06/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1190	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	132.129,97
12/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1232	INSS	430.345,86
24/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1329	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	398.407,06
25/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	117	PESSOAL CIVIL	739.253,69
30/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1352	PESSOAL CIVIL	6.241.061,68
30/05/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1354	PESSOAL CIVIL	255.844,87
01/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1424	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	130.655,51
07/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	121	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	56.887,88
09/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1485	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	154.649,00
09/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1487	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	173.153,19
09/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1489	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	86.871,24
09/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1492	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	236.891,83
15/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	140	PESSOAL CIVIL	341.087,41
15/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1544	PESSOAL CIVIL	2.698.525,87
17/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1604	INSS	442.758,05
28/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	154	PESSOAL CIVIL	907.533,08
28/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1684	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	224.020,53
29/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1687	PESSOAL CIVIL	6.343.999,66
29/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1689	PESSOAL CIVIL	285.060,87
30/06/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1761	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	66.028,36
06/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1772	INSS	459.021,75
06/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1783	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	133.923,95
07/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	171	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	94.359,12
26/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1874	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	398.859,24
27/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	197	PESSOAL CIVIL	909.566,61
29/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1906	PESSOAL CIVIL	3.370.149,41
29/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1908	PESSOAL CIVIL	171.375,61
29/07/2016	361	FUNDEB	<em branco>	1954	PESSOAL CIVIL	2.000.000,00
04/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2007	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	115.453,01
04/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	220	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	68.801,82
05/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2032	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	159.587,21
16/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2092	INSS	396.933,90
25/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2174	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	351.311,80
29/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2217	PESSOAL CIVIL	5.524.201,94

<b>Data Empenho</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Histórico</b>	<b>Nr Empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Empenhado</b>
29/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2219	PESSOAL CIVIL	238.625,50
29/08/2016	361	FUNDEB	<em branco>	242	PESSOAL CIVIL	893.329,67
06/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2289	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	120.857,73
06/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2291	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	170.644,45
06/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2295	INSS	430.428,18
06/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	251	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	67.931,96
12/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2358	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	247.818,21
12/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2360	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	200.210,20
20/09/2016	367	FUNDEB	<em branco>	2428	CENTRO DE EQUOTERAPIA MASECALI LTDA	336.556,80
27/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2475	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	113.549,37
28/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2503	PESSOAL CIVIL	5.584.312,34
29/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	271	PESSOAL CIVIL	912.912,97
30/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2585	PESSOAL CIVIL	276.641,50
30/09/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2589	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	122.238,80
06/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	287	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	68.175,86
18/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2681	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	438.312,17
21/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2712	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	133.697,36
21/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2715	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	157.878,03
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2733	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	72.194,76
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2735	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	67.028,79
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2737	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	57.639,81
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2741	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	194.849,52
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2743	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	117.721,29
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2745	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	87.545,10
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2747	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	124.739,70
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2749	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	112.069,63
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2751	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	121.015,88
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2753	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	142.799,26
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2755	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	121.056,01
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2757	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	109.681,23
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2760	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	310.529,48
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2767	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	149.759,15
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2769	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	159.235,23
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2771	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	154.060,74
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2773	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	133.754,11
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2775	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	189.489,08
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2777	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	174.375,47

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
24/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2779	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	161.685,63
25/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2791	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	212.218,16
25/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2787	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	289.457,70
26/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	314	PESSOAL CIVIL	910.303,43
27/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2808	PESSOAL CIVIL	5.489.262,03
27/10/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2810	PESSOAL CIVIL	270.657,50
10/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2948	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	437.272,82
18/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2981	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	96.588,92
18/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	2984	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	91.776,37
21/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3014	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	145.309,51
21/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3016	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	125.108,42
25/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3047	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	231.077,87
29/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3096	PESSOAL CIVIL	281.217,50
29/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	353	PESSOAL CIVIL	908.601,64
30/11/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3170	PESSOAL CIVIL	5.469.089,07
08/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3278	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	138.274,18
08/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3280	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	115.169,96
13/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3303	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	440.934,53
13/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3317	FUNDO DE ASSIST E PREVIDENCIA SOCIAL PMV	110.119,90
15/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3339	PESSOAL CIVIL	2.456.077,66
15/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	371	PESSOAL CIVIL	401.047,48
20/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3400	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	127.712,82
27/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3518	PESSOAL CIVIL	5.176.269,53
27/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	3520	PESSOAL CIVIL	275.585,50
28/12/2016	361	FUNDEB	<em branco>	390	PESSOAL CIVIL	912.592,91
<b>Total FUNDEB</b>						<b>104.310.546,06</b>
19/01/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	65	PESSOAL CIVIL	188.672,30
26/01/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	141	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	120.496,10
27/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	171	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO V REDO	71.656,59
27/01/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	23	PESSOAL CIVIL	54.842,92
28/01/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	186	PESSOAL CIVIL	689.401,13
25/02/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	488	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	87.549,29
26/02/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	505	PESSOAL CIVIL	651.793,42
28/03/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	758	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	142.229,71
29/03/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	773	PESSOAL CIVIL	651.705,05
29/03/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	786	PESSOAL CIVIL	54.208,00
30/03/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	72	PESSOAL CIVIL	63.911,45
27/04/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1064	PESSOAL CIVIL	258.277,54
27/04/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1065	PESSOAL CIVIL	636.962,99
27/04/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1078	PESSOAL CIVIL	54.912,00
27/04/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1031	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	113.933,12
28/06/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1685	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	90.721,90
26/07/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	1873	SINDICATO EMP TRANSP	70.311,74

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
					PASSAGENS DE B MANS A E V RED	
25/08/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2175	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	117.090,35
25/08/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2179	PESSOAL CIVIL	129.000,00
29/08/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	241	PESSOAL CIVIL	65.649,60
28/09/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2492	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANS A E V RED	113.549,37
28/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2481	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO V REDO	76.848,47
29/09/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	270	PESSOAL CIVIL	67.062,33
25/10/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2788	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	112.839,96
26/10/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	313	PESSOAL CIVIL	65.882,20
27/10/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	2845	PESSOAL CIVIL	384.515,88
25/11/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3048	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	118.141,63
29/11/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3106	PESSOAL CIVIL	57.491,91
29/11/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3120	PESSOAL CIVIL	636.322,32
29/11/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	352	PESSOAL CIVIL	66.843,75
15/12/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3333	PESSOAL CIVIL	292.850,40
27/12/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3496	PESSOAL CIVIL	51.707,16
27/12/2016	361	PROPRIOS	<em branco>	3508	PESSOAL CIVIL	629.539,30
<b>Total Próprios</b>						<b>6.986.919,88</b>
06/01/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	3	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	50.407,06
20/01/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	18	PESSOAL CIVIL	93.401,81
27/01/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	25	PESSOAL CIVIL	432.811,25
05/02/2016	843	P.M.V.R.	<em branco>	33	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	500.000,00
25/02/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	44	PESSOAL CIVIL	441.569,26
30/03/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	74	PESSOAL CIVIL	459.936,37
27/04/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	89	PESSOAL CIVIL	458.495,72
25/05/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	118	PESSOAL CIVIL	478.882,67
10/06/2016	843	P.M.V.R.	<em branco>	159	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	500.000,00
15/06/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	141	PESSOAL CIVIL	229.186,44
28/06/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	155	PESSOAL CIVIL	315.845,32
27/07/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	198	PESSOAL CIVIL	332.026,84
12/08/2016	843	P.M.V.R.	<em branco>	228	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	296.703,15
29/08/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	243	PESSOAL CIVIL	279.728,86
29/09/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	272	PESSOAL CIVIL	273.575,09
26/10/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	315	PESSOAL CIVIL	273.386,30
29/11/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	354	PESSOAL CIVIL	270.362,58
15/12/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	372	PESSOAL CIVIL	147.508,83
28/12/2016	361	P.M.V.R.	<em branco>	391	PESSOAL CIVIL	330.945,43
<b>Total P.M.V.R</b>						<b>6.164.772,98</b>
<b>Total Geral</b>						<b>117.462.238,92</b>

### DETERMINAÇÃO N.º 21

- observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 - Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71;

**IMPROPRIEDADE N.º 16**

- divergência de R\$ 2.776.329,72 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 457.808.029,72) e as receitas consignadas no Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 (R\$455.031.700,00);

**DETERMINAÇÃO N.º 22**

- observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**IMPROPRIEDADE N.º 17**

- o município aplicou 25,78% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 30,00% estabelecido no artigo 422 da Lei Orgânica do Município - LOM;

**DETERMINAÇÃO N.º 23**

- observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 422 da Lei Orgânica do Município - LOM;

**IMPROPRIEDADE N.º 18**

- quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios;

**DETERMINAÇÃO N.º 24**

- para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, com fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

**IMPROPRIEDADE N.º 19**

- diferença de R\$ 4.089.162,96 entre o saldo final da movimentação de recursos do FUNDEB apurado na presente prestação de contas e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado;

**DETERMINAÇÃO N.º 25**

- observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07;

**IMPROPRIEDADE N.º 20**

- o município não procedeu à devida regularização dos débitos/créditos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo orientações da legislação contábil vigente à época, notadamente MCASP, 6ª edição (Portaria STN n° 700/2014), que faz menção ao Princípio da Oportunidade, e NBCT 16.5, aprovada pela Resolução CFC n°. 1.132/08, que faz menção ao Princípio da Tempestividade (vigente até 31/12/2016), sendo ambos indispensáveis à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública;

**DETERMINAÇÃO N.º 26**

- proceder à devida contabilização de débitos e créditos não contabilizados tempestivamente, observando o disposto no MCASP vigente à época e na NBC TSPEC/2016;

**IMPROPRIEDADE N.º 21**

- o valor do déficit financeiro para o exercício de 2017 apurado na prestação de contas em questão (R\$ 9.051.135,61) é superior ao registrado pelo município no balancete do FUNDEB (R\$ 1.076.178,29), resultando numa diferença de R\$ 7.974.957,32;

**DETERMINAÇÃO N.º 27**

- observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### IMPROPRIEDADE N.º 22

- o valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
SIGFIS	222.773.592,64
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	223.133.740,80
<b>Diferença</b>	<b>-360.148,16</b>

### DETERMINAÇÃO N.º 28

- envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02;

### IMPROPRIEDADE N.º 23

- as despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, uma vez que não foi possível comprovar, por meio dos credores, se o gasto foi realizado em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
28/01/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES JANEIRO/16 - SAUDE	55	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	137.061,32
29/02/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE FEVEREIRO/16 - SAUDE	143	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	130.443,25
27/04/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/16 - SAUDE	296	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	126.943,69
30/05/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO - SAUDE	379	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	125.376,10
15/06/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A 1s PARCELA DO 13s SALARIO - SAUDE	434	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	62.633,00
27/06/2016	122	P.M.V.R.	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JUNHO/16 - SAUDE	448	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	130.228,11
30/08/2016	122	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - AGOSTO/2016	591	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	124.604,17
28/09/2016	122	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO DE SETEMBRO - SAUDE	678	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	124.264,52
26/10/2016	122	P.M.V.R.	PAGAMENTO REF. A FOLHA DE PAGAMENTO - OUTUBRO - SAUDE	739	CIA DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA COHAB	124.941,33
<b>TOTAL</b>						<b>1.086.495,49</b>

**DETERMINAÇÃO N.º 29**

- observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12;

**IMPROPRIEDADE N.º 24**

- alguns históricos das despesas na função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS/BO, não foram especificados, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, como os exemplificados a seguir:

Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
13/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	17	REALIZA PRESTADORA DE SERV.E MANUTENCAO	156.486,72
19/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	66	PESSOAL CIVIL	223.787,07
26/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	143	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	61.613,50
27/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	164	PESSOAL CIVIL	71.186,25
28/01/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	187	PESSOAL CIVIL	1.514.702,60
25/02/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	490	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	77.367,60
26/02/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	506	PESSOAL CIVIL	1.467.242,49
26/02/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	519	PESSOAL CIVIL	71.420,36
01/03/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	553	REALIZA PRESTADORA DE SERV.E MANUTENCAO	1.690.453,30
28/03/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	762	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	70.297,54
29/03/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	774	PESSOAL CIVIL	1.455.518,38
29/03/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	788	PESSOAL CIVIL	63.680,88
27/04/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1033	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	73.486,55
27/04/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1066	PESSOAL CIVIL	1.454.374,32
29/04/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1147	PESSOAL CIVIL	61.754,84
13/05/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1253	KAPRICHÓ DE BARRA MANSÁ OTICA LTDA	124.786,10
24/05/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1326	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	84.880,40
30/05/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1355	PESSOAL CIVIL	61.665,99
30/05/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1373	PESSOAL CIVIL	1.467.622,46
15/06/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1551	PESSOAL CIVIL	725.244,67
21/06/2016	301	PROPRIOS	<em branco>	1623	A J L CONSTRUTORA LTDA. ME.	114.703,51
28/06/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1686	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	79.023,96
29/06/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1690	PESSOAL CIVIL	60.456,71
29/06/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1719	PESSOAL CIVIL	1.490.875,48
26/07/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1875	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	85.767,20
29/07/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1915	PESSOAL CIVIL	1.447.554,89
29/07/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	1926	PESSOAL CIVIL	58.667,13
25/08/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2176	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	80.846,09
29/08/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2200	PESSOAL CIVIL	1.429.332,84
29/08/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2215	PESSOAL CIVIL	58.483,17
01/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2283	KAPRICHÓ DE BARRA MANSÁ OTICA LTDA	124.107,30
27/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2477	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSÁ E V RED	77.268,41
28/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2511	PESSOAL CIVIL	1.420.095,35
28/09/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2523	PESSOAL CIVIL	59.480,45
25/10/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2789	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	73.544,94
27/10/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2811	PESSOAL CIVIL	62.413,90
27/10/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	2830	PESSOAL CIVIL	1.444.130,05
25/11/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3049	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	83.422,01
29/11/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3082	PESSOAL CIVIL	62.921,40
29/11/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3107	PESSOAL CIVIL	1.458.679,45
15/12/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3346	PESSOAL CIVIL	724.993,25



Data Empenho	Subfunção	Fonte Recurso	Histórico	Nr Empenho	Credor	Empenhado
26/12/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3480	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP E PASSA	63.011,90
27/12/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3497	PESSOAL CIVIL	1.433.320,23
27/12/2016	122	PROPRIOS	<em branco>	3516	PESSOAL CIVIL	60.343,62
<b>TOTAL</b>						<b>23.031.015,26</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 30**

- observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 10 - Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece o artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12;

### **IMPROPRIEDADE N.º 25**

- divergência no valor de R\$ 10.111.321,59, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 13.165.611,42) e as evidenciadas no SIGFIS/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 3.054.289,83);

### **DETERMINAÇÃO N.º 31**

- observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08;

### **IMPROPRIEDADE N.º 26**

- divergência no valor de R\$ 59.308.209,72, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$ 105.805.875,02) e as evidenciadas no SIGFIS/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 46.497.665,30);

### **DETERMINAÇÃO N.º 32**

- observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08;

### **IMPROPRIEDADE N.º 27**

- inconsistência no registro dos recursos oriundos dos *Royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao

Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada  
- Anexo 10 da Lei n° 4.320/64;

### **DETERMINAÇÃO N° 33**

- observar o correto registro dos recursos dos *Royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP;

### **IMPROPRIEDADE N.º 28**

- existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF;

### **DETERMINAÇÃO N.º 34**

- adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF;

## **RECOMENDAÇÕES**

### **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

- para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB;

### **RECOMENDAÇÃO N.º 2**

- para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros;

**II - COMUNICAÇÃO**, com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Volta Redonda**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88, no artigo 77 da Lei Federal n° 4.320/64 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e aqueles referentes às disposições previstas na LRF, que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas**, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, além de **apresentar a análise individual do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por este tribunal nas contas de governo**, cujo relatório deverá ser apresentando nos moldes daquele elaborado pela Auditoria Geral do Estado, integrante das Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, constante no endereço eletrônico: <http://www.age.fazenda.rj.gov.br> - link - Relatórios de Contas Consolidadas do Governo;

**III - COMUNICAÇÃO**, com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Senhor **Elderson Ferreira da Silva** atual Prefeito Municipal de **Volta Redonda**, para que seja alertado:

a) quanto ao *déficit* financeiro de R\$ 108.677.532,41 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

b) quanto à alteração da metodologia de aferição dos gastos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de verificação do cumprimento ou não do limite inserto no artigo 212 da CRFB:

. na base de cálculo passarão a ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI.4.1 do relatório do corpo instrutivo;

. tal medida será adotada a partir do exame das prestações de contas de governo dos chefes de Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020;

c) quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

d) quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

e) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 1.742.451,63**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n° 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

e.1) o valor residual de **R\$ 666.273,34** relativo à determinação efetuada por esta Corte na prestação de contas de governo do exercício de 2015, Processo TCE-RJ n.º 806.392-2/16, não efetivada integralmente; e

e.2) O valor de **R\$ 1.076.178,29** referente ao déficit financeiro do FUNDEB para 2017 apurado na presente prestação de contas.

f) para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

g) para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo relatório analítico e parecer prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

**IV - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada da prestação de contas de governo em tela;

**V - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Educação para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do parecer conclusivo sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

**VI - DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE** para que:

a) aperfeiçoe as análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência social e apurar sua repercussão nas referidas contas;

b) avalie a pertinência de realizar auditoria governamental no Município de Volta Redonda com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal;

c) considere, na análise das contas de governo municipal, o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

GC-6,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**RELATORA**

RF03-18